

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

REVISTA DO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

**Serviço Administrativo
do Conselho Nacional do Trabalho
Seção de Legislação e Jurisprudência**

N.º 24 – JANEIRO E FEVEREIRO DE 1945

**1945
IMPrensa NACIONAL
RIO DE JANEIRO – BRASIL**

MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

REVISTA
DO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Serviço Administrativo do Conselho Nacional do Trabalho

Seção de Legislação e Jurisprudência

N.º 24 — JANEIRO E FEVEREIRO DE 1945

1945
IMPrensa NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dr. GETULIO DORNELES VARGAS

MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Dr. ALEXANDRE MARCONDES FILHO

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Dr. FILINTO MÜLLER

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

SUMÁRIO

N.º 24 — Janeiro e fevereiro de 1945

	Págs.
Decreto-lei n.º 7.036, de 10-11-44 — Reforma a Lei de Acidentes do Trabalho..	11
Decreto-lei n.º 3.939, de 16-12-41 — Com as alterações dos decretos-leis números 4.080, de 3-2-42 e 6.930, de 5-10-44.....	29
Decreto-lei n.º 6.739, de 26-7-44 — Dispõe sôbre a locação de imóveis.....	33
Decreto-lei n.º 7.128, de 7-12-44 — Dispõe sôbre a execução das leis de proteção ao trabalho no Estado de São Paulo.....	35
Decreto-lei n.º 7.321, de 14-2-45 — Revoça o Decreto-lei n.º 5.821, de 16-9-43. (Processamento de dissídios coletivos).....	37
Portaria ministerial n.º 2, de 1945 — Dispõe sôbre a assistência médica aos segurados do I.A.P.C.	41
Portaria ministerial n.º 5, de 15-1-45 — Expede instruções para serem observadas na execução do Decreto-lei n.º 5.643, de 5-7-43.....	45
Portaria CNT-72, de 13-12-44 — Expede normas gerais relativas aos projetos para construção de sedes para as C.A.P.....	49
Portaria CNT-75, de 27-12-44 — Torna extensivas aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as normas de serviço mandadas adotar pela Circular 13-44, da Presidência da República.....	50
Portaria CNT-78, de 29-12-44 — Dispõe sôbre a concessão de passagens e diárias aos servidores das Caixas incumbidos de serviço de identificação profissional nas DRT.....	51
"Legislação Trabalhista" — Palestra do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho na "Hora do Brasil de 15-2-45	52
"Caixas de Jubilacões e Pensões para Ferroviários e Jornalistas" — Evaristo dos Santos, Inspetor de Previdência	56
"Notas da Divisão de Contrôlo Judiciário" — Jês de Paiva.....	59
Saudação da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho à Magistratura do Trabalho — Dr. Américo Ferreira Lopes.....	64
Homenagem das Instituições de Previdência Social, em Recife, ao Interventor Açamemnon Magalhães.....	68
"Ementário" das resoluções do Conselho Pleno e das Câmaras de Previdência Social e de Justiça do Trabalho.....	70
"Ementário" das resoluções dos Conselhos Regionais do Trabalho.....	79
"Mecanização dos Serviços das Caixas de Aposentadoria e Pensões" — Alvaro J. Santos	89

LEGISLAÇÃO

Decreto-lei 7.036 (Nova Lei de Acidentes do Trabalho)

Decreto-lei 3.939 (atualizado) e outros.

DECRETO-LEI N.º 7.036 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944 (*)

Reforma a Lei de Acidentes do Trabalho

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Do acidente do trabalho

Art. 1.º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, todo aquêle que se verifique pelo exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional, ou doença, que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 2.º Como doenças, para os efeitos desta lei, entendem-se, além das chamadas profissionais, — inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividades —, as resultantes das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho fôr realizado.

Parágrafo único. A relação das doenças chamadas profissionais, será organizada e publicada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e revista trienalmente.

Art. 3.º Considera-se caracterizado o acidente, ainda quando não seja êle a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do empregado, bastando que entre o evento e a morte ou incapacidade haja uma relação de causa e efeito.

Art. 4.º Não se consideram agravações ou complicações de um acidente do trabalho, que haja determinado lesões então já consideradas, quaisquer outras lesões corporais ou doenças, que às primitivas se associem ou se superponham, em virtude de um novo acidente.

Art. 5.º Incluem-se entre os acidentes do trabalho por que responde o empregador, de conformidade com o disposto nos artigos anteriores, todos os sofridos pelo empregado no local e durante o trabalho, em consequência de:

- a) atos de sabotagem ou terrorismo levados a efeito por terceiros, inclusive companheiros de trabalho;
- b) ofensas físicas intencionais, causadas por companheiros de trabalho do empregado, ou não, em virtude de disputas relacionadas com o trabalho;
- c) qualquer ato de imprudência, de negligência ou brincadeiras de terceiros, inclusive companheiros de trabalho;
- d) atos de terceiros privados do uso da razão;
- e) desabamentos, inundações ou incêndios, respeitado o disposto na letra b do art. 7.º.

Art. 6.º Ficam igualmente abrangidos por esta lei, considerados como produzidos pelo exercício do trabalho ou em consequência d'êlé, embora ocorridos fora do local e do horário do trabalho, os acidentes sofridos pelo empregado;

- a) na execução de ordens ou realização de serviços sob a autoridade do empregador;
- b) pela prestação espontânea de qualquer serviço ao empregador com o fim de lhe evitar prejuízos ou de lhe proporcionar proveito econômico;
- c) em viagem a serviço do empregador, seja qual fôr o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de sua propriedade.

Parágrafo único. No período de tempo destinado às refeições, ao descanso ou na satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local ou durante o trabalho, é o empregado considerado, para os efeitos desta lei, como a serviço.

Art. 7.º Não é acidente do trabalho:

- a) o que resultar de dolo do próprio acidentado, compreendida neste a desobediência a ordens expressas do empregador;
- b) o que provier, de força maior, salvo o caso de ação de fenômenos naturais determinados ou agravada pelas instalações do estabelecimento ou pela natureza do serviço;
- c) o que ocorrer na ida do empregado para o local de sua ocupação ou na volta dali, salvo se houver condução especial fornecida pelo empregador, ou se a locomoção do empregado se fizer necessariamente por vias e meios que ofereçam reais perigos, a que não esteja sujeito o público em geral.

Parágrafo único. Também não são amparadas por esta lei as doenças endêmicas adquiridas por empregados habitantes das regiões em que elas se desenvolvem, exceto quando ficar comprovado que a doença resultou de uma exposição ou contato direto que a natureza do trabalho houver determinado.

CAPÍTULO II

Do empregado e do empregador

Art. 8.º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à consideração de trabalho nem entre trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 9.º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1.º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos desta lei, as instituições de beneficência, as associações recreativas e demais instituições sem fins lucrativos, assim como o empregador doméstico.

§ 2.º Os preceitos desta lei aplicam-se aos acidentes do trabalho sofridos:

- a) pelo pessoal de obras da União, Estados, Territórios e Municípios e pelos empregados de seus serviços de natureza industrial ou rural;
- b) pelos empregados das autarquias;
- c) pelos empregados das sociedades de economia mista;
- d) pelos empregados das empresas concessionárias de serviços públicos;
- e) pelos presidiários.

§ 3.º Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou adminis-

tração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão tôdas, para os efeitos desta lei, solidariamente responsáveis.

§ 4.º O empregador responde solidariamente com os empreiteiros, e êstes com os sub-empreiteiros, pelos acidentes ocorridos com os seus empregados.

Art. 10. Todos os empregadores, excetuados os locatários de serviços domésticos, assim como os que no exercício de qualquer profissão liberal ou outra atividade expressamente declarada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, utilizarem menos de cinco empregados, são obrigados a manter-lhes o registro devidamente autenticado pela autoridade competente e organizado segundo modelo oficial.

§ 1.º Êsse registro que deverá conter as indicações relativas à identidade do empregado e pessoas sob sua dependência econômica, constan'es da respectiva carteira profissional ou, na falta desta, segundo as declarações do empregado, será mantido rigorosamente em dia, sob pena da aplicação das sanções do art. 104.

§ 2.º Em casos especiais, como os dos serviços de estiva e outros, não sendo possível aos empregadores manter o registro de seus empregados, na forma prescrita, obedecerá êle a moldes especiais aprovados pela autoridade competente.

CAPÍTULO III

Dos beneficiários

Art. 11. São considerados beneficiários do acidentado, na ordem em que vão enumerados:

a) a espôsa, mesmo desquitada ou separada, desde que não o seja por vontade ou culpa sua, ou o espôso inválido, em concorrência com os filhos de qualquer condição, se menores de 18 anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição ou idade;

b) a mãe e o pai inválido, quando viverem sob a dependência econômica da vítima, na falta de filhos e de espôsa;

c) qualquer pessoa que viva sob a dependência do acidentado, no caso de não existirem beneficiários especificados na alínea a, desde que, se fôr do sexo masculino, seja menor de 18 anos ou inválido, e, qualquer que seja o sexo, tenha sido indicada, expressamente, em vida do acidentado, na carteira profissional, no livro de registro do empregador, ou por qualquer outro ato solene de vontade.

Parágrafo único. Para terem direito à indenização, as filhas maiores devem viver sob a dependência econômica do acidentado.

CAPÍTULO IV

Da assistência médica, farmacêutica e hospitalar

Art. 12. O empregador, além das indenizações estabelecidas nesta lei, é obrigado, em todos os casos e desde o momento do acidente, a prestar ao acidentado a devida assistência médica, farmacêutica e hospitalar, compreendida na primeira a assistência dentária.

§ 1.º Nos casos de "doença-profissional" ou qualquer outra originária do trabalho, torna-se efetiva a responsabilidade do empregador, com relação à prestação da referida assistência, desde o instante em que tenha conhecimento dos primeiros sintomas da doença.

§ 2.º Ao acidentado, diretamente ou por intermédio de um seu representante, é permitido reclamar à autoridade judiciária competente contra a forma por que lhe estiver sendo prestada a assistência de que trata o presente capítulo. Nesse caso, a referida autoridade nomeará um perito médico para averiguar a procedência ou não da queixa argüida, podendo, em face das conclusões do perito, determinar ao empregador a designação, sujeita à sua prévia aprovação, de outro médico para assistir o acidentado, ou de outro estabelecimento hospitalar para sua internação.

§ 3.º O empregador também é responsável pelo transporte do acidentado, se estiver este incapacitado de se locomover, ou precisar receber socorros médicos fora do local ou cidade em que residir.

§ 4.º O empregador deverá escolher o médico que terá de assistir o acidentado, o estabelecimento onde será internado, se assim o exigir seu estado de saúde, bem como fornecer os medicamentos necessários e indicados pelo referido médico.

§ 5.º O acidentado poderá ser acompanhado em seu tratamento, a suas expensas, por um médico de sua escolha, ao qual deverá o empregador facilitar toda a ação, não cabendo, porém, a este médico, interferir no tratamento, ressaltado o disposto no parágrafo 2.º deste artigo.

Art. 13. Recusando-se o acidentado a submeter-se ao necessário tratamento médico, ou fazendo-o desidiosamente, a responsabilidade do empregador ficará limitada às conseqüências imediatas do acidente, e não se estenderá às suas agravações e complicações.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto no presente artigo, o empregador comunicará sempre à autoridade judiciária competente, para a devida verificação, a recusa do acidentado em submeter-se ao tratamento médico indicado, ou a sua negligência na observância do mesmo.

Art. 14. Nos estabelecimentos industriais ou na execução de qualquer obra ou serviço, em que sejam utilizados mais de quinhentos (500) empregados, quando localizados em regiões de difícil acesso a um socorro médico de urgência em casos de acidente do trabalho, fica o empregador obrigado a manter um serviço de assistência médica, dotado de pessoal e material indispensável à prestação do mencionado socorro.

Art. 15. Todo médico que tiver a seus cuidados profissionais um acidentado do trabalho fica obrigado a fornecer, sempre que lhe fôr solicitado, dentro das setenta e duas (72) horas que se seguirem ao início do tratamento, um atestado em que declarará a natureza do mal verificado, sua causa, evolução e incapacidade para o trabalho d'ele resultante; e ao suspender o referido tratamento, seja por alta ou qualquer outro motivo, a entregar ao acidentado outro atestado em que mencionará pormenorizadamente o estado em que o deixa, inclusive no que se relacione com a sua capacidade laborativa.

Parágrafo único. Sempre que o médico tiver sido indicado pelo empregador, a este deverá fazer entrega de uma segunda via dos atestados referidos neste artigo.

CAPÍTULO V

Das incapacidades e das indenizações

Art. 16. A indenização de que trata a presente lei será calculada segundo as conseqüências do acidente, assim classificadas:

- a) morte;
- b) incapacidade total e permanente;
- c) incapacidade parcial e permanente;
- d) incapacidade temporária.

Art. 17. Entende-se por incapacidade total e permanente a invalidez incurável para o trabalho.

§ 1.º Dão lugar a uma incapacidade total e permanente:

a) a perda anatômica ou a impotência funcional, em suas partes essenciais, de mais de um membro, conceituando-se como partes essenciais a mão e o pé;

b) a cegueira total;

c) a perda da visão de um olho e a redução simultânea de mais da metade da visão do outro;

d) as lesões orgânicas ou perturbações funcionais graves e permanentes de qualquer órgão vital, ou quaisquer estados patológicos reputados incuráveis, que determinem idêntica incapacidade para o trabalho.

§ 2.º Quando do acidente resultar uma incapacidade total e permanente, a indenização devida ao acidentado corresponderá a uma quantia igual a quatro (4) anos de diária, calculada esta segundo o prescrito no parágrafo único do art. 19.

§ 3.º Nos casos de cegueira total, perda ou paralisia dos membros superiores ou inferiores e de alienação mental, receberá o acidentado, além da indenização de que trata o parágrafo anterior, a quantia de Cr\$ 3.000,00, paga de uma só vez.

Art. 18. Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho.

§ 1.º Quando do acidente resultar uma incapacidade parcial e permanente, a indenização devida ao acidentado variará, em proporção ao grau dessa incapacidade, entre três (3) e oitenta (80) centésimos da quantia correspondente à quatro (4) anos de diária, observado, quanto a esta, o disposto no parágrafo único do art. 19.

§ 2.º A indenização devida ao acidentado será fixada de acordo com a tabela que for expedida e as alterações nela posteriormente estabelecidas, pelo Diretor do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 3.º Na elaboração da tabela de que trata o parágrafo anterior, o grau de redução de capacidade do acidentado será sempre calculado atendendo-se à natureza e gravidade da lesão por ele sofrida, à sua idade e profissão.

Art. 19. Entende-se por incapacidade temporária a perda total da capacidade do trabalho por um período limitado de tempo, nunca superior a um (1) ano.

Parágrafo único. Quando do acidente resultar uma incapacidade temporária, a indenização devida ao acidentado corresponderá, durante todo o período em que perdurar essa incapacidade, a uma diária igual a 70 centésimos de sua remuneração diária, calculada esta conforme o disposto no Capítulo VI, excetuados os domingos e dias feriados, e observado ainda o que dispõe o art. 27.

Art. 20. Permanecendo por mais de um (1) ano, a incapacidade temporária será automaticamente considerada permanente, total ou parcial, e como tal indenizada, cessando desde logo para o empregador a obrigação do pagamento da indenização correspondente à incapacidade temporária, bem como da prestação da assistência médica, farmacêutica e hospitalar.

Art. 21. Quando do acidente resultar a morte, a indenização devida aos beneficiários da vítima corresponderá a uma soma calculada entre o máximo de quatro (4) anos e o mínimo de dois (2) anos da diária do acidentado, e será devida aos beneficiários, de acordo com as seguintes bases:

I — Na base de quatro (4) anos da diária:

a) à esposa ou ao espôso inválido a metade e aos filhos menores de 18 anos ou inválidos e às filhas solteiras sob a dependência econômica do acidentado a outra metade, entre eles dividida em partes iguais;

b) na falta de cônjuge sobrevivente, aos filhos menores ou inválidos e às filhas solteiras que viverem sob a dependência econômica do acidentado, quando o seu número exceder de três (3), em partes iguais.

II — Na base de três (3) anos da diária:

a) ao cônjuge sobrevivente nas condições da alínea a do inciso anterior, quando não existirem filhos;

b) aos filhos menores ou inválidos e às filhas solteiras que viverem sob a dependência econômica do acidentado, na falta de cônjuge sobrevivente, quando em número igual ou inferior a três (3);

c) aos pais da vítima, na falta de cônjuge sobrevivente, de filhos menores ou incapazes, quando ambos existirem e viverem sob a dependência econômica da vítima, em partes iguais.

III — Na base de dois (2) anos da diária:

a) ao pai inválido ou à mãe, na forma da letra c, do inciso anterior;

b) à pessoa cuja subsistência estiver a cargo da vítima, no caso de não existirem beneficiários enumerados nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não haverá distinção entre os filhos de qualquer condição, bem como terá os mesmos benefícios do cônjuge legítimo, caso este não exista ou não tenha direito ao benefício, a companheira mantida pela vítima, uma vez que haja sido declarada como beneficiária em vida do acidentado, na carteira profissional, no registro de empregados, ou por qualquer outro ato solene de manifestação de vontade.

Art. 22. Uma vez que exceda a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a indenização que tiver direito o acidentado, nos casos de incapacidade permanente, ou seus beneficiários, no caso de sua morte, será destinada à instituição da previdência social a que ele pertencer, para o fim de ser concedido um acréscimo na aposentadoria ou na pensão.

§ 1.º Não havendo o acidentado completado, na instituição, o período de carência para a concessão do benefício, deduzir-se-á da indenização o valor das contribuições tripliques (do empregado, do empregador e da União), correspondente ao tempo necessário para completar aquêle período calculado sobre o último salário de contribuição do acidentado destinando-se o saldo, se houver, ao acréscimo a que se refere este artigo.

§ 2.º Se a aposentadoria fôr cancelada por ter cessado a invalidez do acidentado, a instituição restituir-lhe-á, de uma só vez, a reserva matemática dos acréscimos futuros.

§ 3.º Se a instituição não conceder aposentadoria ao acidentado, pelo fato de o não considerar inválido, deverá entregar-lhe, diretamente, e de uma só vez, a indenização integral.

Art. 23. Sendo a indenização igual ou inferior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) ou não estando a vítima compreendida no regime de previdência de Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões criado por lei federal, a indenização ser-lhe-á paga ou aos beneficiários, diretamente e de uma só vez.

Parágrafo único. Se entre os beneficiários existirem menores, as cotas a estes destinadas deverão ser recolhidas ao Banco do Brasil, ou suas Agências ou à Colêtoria Federal competente, à disposição do Juiz de Órfãos.

Art. 24. Os acréscimos dos benefícios, a que se refere o art. 22, serão calculados à taxa de juros de seis por cento (6 %) ao ano e segundo as tábuas biométricas indicadas pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, observadas as condições de reversão e extinção em vigor no respectivo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões.

Parágrafo único. Os benefícios calculados com os acréscimos a que se refere este capítulo, não estão sujeitos aos limites máximos fixados pelas leis vigentes.

Art. 25. Além da indenização prevista no art. 21, o empregador pagará imediatamente aos herdeiros ou beneficiários, do acidentado, a título de auxílio-funeral, a importância de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Parágrafo único. Na ausência de herdeiros ou beneficiários, fica obrigado o empregador a indenizar, à pessoa que à sua própria custa se tiver encarregado do enterramento do acidentado, de todas as despesas com o mesmo, devidamente comprovadas, até o limite da quantia neste artigo mencionada.

Art. 26. Não poderão ser descontadas das indenizações devidas por uma incapacidade permanente ou morte, as quantias já pagas por motivo de uma incapacidade temporária. A indenização a que por esta fizer jus o acidentado dependerá sempre de qualquer outra prevista nesta lei.

Art. 27. Nos casos de incapacidade temporária de duração inferior a quatro (4) dias, a indenização é devida apenas a partir do segundo dia que se seguir àquele em que se verificar o acidente. Quando perdurar por mais de quatro (4) dias, deverá ser paga desde o dia que suceder ao do acidente.

Parágrafo único. O salário do dia do acidente será integralmente pago pelo empregador.

Art. 28. Em todos os casos de incapacidade permanente em que a capacidade do acidentado puder ser aumentada com o uso de aparelhos de prótese, deverão eles ser fornecidos pelo empregador independentemente do pagamento da indenização correspondente à referida incapacidade.

Art. 29. Não poderá ser contestada nenhuma incapacidade permanente sob o fundamento de poder ser diminuída ou eliminada por terapêutica suscetível de agravá-la, ou pôr em risco a vida do empregado. Também nenhuma intervenção cirúrgica de natureza grave, capaz de ocasionar os mesmos efeitos, poderá ser imposta ao acidentado, no curso do tratamento, podendo êle recusá-la, sem incidir nas restrições do art. 13, salvo quando absolutamente indicada para a preservação de sua vida.

Parágrafo único. Em caso de recusa do empregado em submeter-se ao tratamento indicado, será nomeada uma junta médica composta de facultativos escolhidos pelo acidentado, pelo empregador e pela autoridade judiciária competente, dependendo do referido laudo a solução do caso.

Art. 30. As indenizações concedidas por força desta lei, nos casos de incapacidade permanente ou morte, não excluem o direito aos benefícios do seguro-invalidez e do seguro-morte assegurados pelas instituições de previdência social.

Art. 31. O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que êste resulte de dolo seu ou de seus prepostos.

Art. 32. A indenização paga pelo empregador não exclui o direito do acidentado, seus herdeiros ou beneficiários, de promover, segundo o direito comum, ação contra terceiro civilmente responsável pelo acidente.

§ 1.º A ação de que trata o presente artigo poderá ser proposta pelo empregador ou pelo acidentado, seus herdeiros ou beneficiários, ou por um e outros, conjuntamente.

§ 2.º Na mesma decisão condenatória de terceiros, será adjudicada ao empregador a importância por este paga com fundamento na presente lei, computando-se igualmente a seu crédito tudo quanto houver despendido em consequência do acidente.

CAPÍTULO VI

Da remuneração e do salário

Art. 33. Compreendem-se como remuneração do empregado, para os efeitos desta lei, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1.º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, mas também as comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador.

§ 2.º Não se incluem nos salários as gratificações que não tenham sido ajustadas, as diárias para viagem e as ajudas de custo.

§ 3.º As diárias para viagem serão computadas como salário desde que excedam a 50 % do salário percebido pelo empregado.

Art. 34. Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura", que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Parágrafo único. Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para a prestação dos respectivos serviços.

Art. 35. Sendo o salário parcialmente pago em utilidades, converter-se-ão estas em dinheiro, tomando-se por base as percentagens adotadas para tal fim no cálculo do salário mínimo local.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços domésticos, não serão computadas pecuniariamente tais utilidades.

Art. 36. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova de importância ajustada, calcular-se-á o salário do empregado em quantia igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou ao que fôr habitualmente pago para serviço semelhante.

Art. 37. O salário percebido no todo ou em parte, em gratificações, ou comissões, ou por tarefa ou empreitada, ou o que de qualquer forma variar com a quantidade de trabalho produzido, será calculado, para o efeito da indenização, na base da média percebida pelo empregado durante os 3 (três) meses anteriores ao acidente.

§ 1.º Se durante o prazo mencionado no presente artigo o empregado não tiver trabalhado ou se o seu salário tiver sido pago em bases inferiores às que vigorarem por ocasião do acidente, o seu salário equivalerá, para os fins desta lei, ao salário médio percebido, na mesma localidade e durante a mesma época, por outros empregados que exerçam atividades análogas.

§ 2.º No caso de empregado que perceba gorjetas, a indenização será calculada, tomando-se por base a remuneração declarada ao Instituto de Aposentadoria e Pensões a que fôr filiado.

Art. 38. Percebendo a vítima salário mensal, a sua diária corresponderá à 25.ª (vigésima quinta) parte desse salário.

Art. 39. Se o empregado fôr pago por hora de trabalho, o salário diário equivalerá a 8 (oito) vezes o salário-hora, salvo convenção em contrário permitida por lei.

Art. 40. Percebendo a vítima salário sob a forma de diária, o seu salário anual corresponderá a uma quantia equivalente a trezentas (300) vezes a diária.

Art. 41. Trabalhando o empregado em diferentes horas ou dias, para mais de um empregador, calcular-se-á o seu salário como se toda remuneração houvesse sido obtida no serviço do empregador para o qual trabalhava na ocasião do acidente, ficando solidariamente responsável em proporção às remunerações pagas, os vários empregadores.

Art. 42. A indenização dos marítimos será calculada, se contratados por viagem redonda, dividindo-se o valor da soldada e da etapa ajustadas pelo número de dias que normalmente durar a viagem.

Art. 43. Para os efeitos desta lei, nos casos de incapacidade permanente ou morte, o salário do aprendiz não poderá ser calculado em base inferior à do salário mínimo do empregado adulto do local onde se verificar o acidente.

Art. 44. Nenhum salário poderá exceder a Cr\$ 24,00 por dia, para efeito de cálculo das indenizações.

CAPÍTULO VII

Da comunicação do acidente

Art. 45. Todo acidente do trabalho será obrigatoriamente comunicado ao empregador pelo acidentado, ou por qualquer pessoa que dêle tenha conhecimento, imediatamente, após a sua ocorrência, não podendo essa comunicação exceder o prazo de 24 horas, salvo impossibilidade absoluta.

Parágrafo único. Se, no caso de inobservância do que dispõe o artigo anterior, resultarem, pelo conseqüente retardamento da prestação de uma conveniente assistência médica, farmacêutica e hospitalar, agravações ou complicações da lesão inicial, por elas não responderá o empregador.

Art. 46. Tendo conhecimento do acidente, o empregador o anotará no registro de que trata o art. 10 e, dentro de 24 horas, enviará do sucedido comunicação escrita à autoridade judiciária competente.

§ 1.º Tratando-se de empregador referido no § 2.º do art. 9.º desta lei, a participação do acidente será feita pelo Chefe da Repartição, Serviço, Obra, entidade ou presidio em que trabalhar o acidentado.

§ 2.º Dessa comunicação, devem constar os seguintes elementos :

- a) nome, profissão, sexo, idade, residência e salário do acidentado;
- b) natureza do acidente sofrido e suas conseqüências imediatas;
- c) condições em que se verificou;
- d) local, dia e hora do evento e nome e residências das pessoas que o testemunharam;
- e) tempo decorrido entre o início do trabalho e a hora do acidente;
- f) indicação do hospital a que eventualmente foi recolhido o acidentado;
- g) tratando-se de doença profissional, quais os empregadores sob cuja dependência trabalhou anteriormente o acidentado, na mesma profissão, nos 2 (dois) últimos anos;
- h) indicação da entidade seguradora.

Art. 47. No caso de morte, é obrigatória a comunicação do acidente à autoridade policial, que instaurará o respectivo inquérito e o remeterá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, ao Juízo competente.

Art. 48. Nos casos de doença profissional, responderão pelas obrigações resultantes desta lei todos os empregadores sob cuja dependência tiver trabalhado

o acidentado, na mesma profissão, dentro dos 2 (dois) últimos anos, proporcionalmente ao tempo de serviço a cada um prestado, exceto quando a doença resultar diretamente da inobservância, por parte de um dos referidos empregadores, das disposições legais relativas à prevenção de acidentes e à higiene do trabalho, hipótese na qual sobre ele recairão todos os ônus decorrentes da doença, sem prejuízo das demais cominações da lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que o acidentado exija a totalidade das indenizações do seu último empregador, que, nesse caso, ficará com direito regressivo contra os anteriores.

Art. 49. Não recebendo a autoridade judiciária competente do empregador a participação de que trata o art. 46 desta lei, poderá tomar conhecimento do acidente por comunicação direta do acidentado ou de qualquer terceira pessoa.

Parágrafo único. No caso deste artigo, a autoridade judiciária mandará dar vista ao representante do Ministério Público competente, que requererá, como medida preliminar, além de outras diligências que julgar necessárias, o exame médico do acidentado, não se tratando de morte, assim como tomará as declarações dos interessados, e, dentro do prazo de 10 (dez) dias, iniciará a respectiva ação ou solicitará o arquivamento.

Art. 50. Sempre que o acidente ocorrer em viagem, a comunicação de que trata o art. 45 desta lei deverá ser feita ao empregador, por telegrama. Neste caso, a autoridade judiciária competente para tomar conhecimento do acidente e das questões e acordos dele resultantes, será a de local da sede do empregador, o qual, entre os demais encargos, responderá por todas as despesas com o desembarque imediato do acidentado, se isso exigir o seu estado de saúde, com a sua remoção ulterior para o local onde tiver residência ou em que trabalhe.

Parágrafo único. No caso do presente artigo, desde que viaje por conta do empregador, será este responsável, por todas as despesas com estadia e transporte que, pela interrupção da viagem, forem impostas aos membros da família do empregado que o acompanhem.

Art. 51. Em navio ou embarcação de navegação em geral quando em viagem, a comunicação de acidente sofrido pelos membros de sua tripulação será feita ao comandante, capitão ou mestre, a quem caberá promover a prestação ao acidentado dos socorros imediatos de que necessitar, registrar a ocorrência no Diário de Navegação e fazer a comunicação de que trata o art. 50.

CAPÍTULO VIII

Da liquidação do acidente

Art. 52. A liquidação das obrigações decorrentes de acidente do trabalho, salvo no caso de haver processo judicial, deverá ser feita por meio de acôrdo particular, realizado entre o empregado ou seus beneficiários e o empregador, reduzido a escrito segundo o modelo oficial, e far-se-á sempre dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem à morte do acidentado, à sua cura ou verificação de uma incapacidade permanente.

§ 1.º Do termo de acôrdo, lavrado em três (3) vias, deverão constar os seguintes elementos:

- a) nome do empregador e de quem legalmente o substituir;
- b) nome, idade, profissão, estado civil, nacionalidade, salário e residência do acidentado, assim como de seus beneficiários tratando-se de caso de morte;
- c) em que consistiu o acidente, onde e quando se originou;

d) qual o período de incapacidade temporária a que o acidente deu lugar e qual a indenização a ela correspondente;

e) se do acidente resultou alguma incapacidade permanente, e; no caso positivo, qual o grau dessa incapacidade, quando se verificou e qual a indenização que lhe corresponde, de conformidade com o prescrito na presente lei;

f) natureza e principais características do aparelho de prótese por acaso fornecido;

g) se foi feita a comunicação do acidente no prazo legal.

§ 2.º Nos casos de morte e de incapacidade permanente, é obrigatória a homologação do acôrdo de que trata êste artigo, pela autoridade judiciária competente.

§ 3.º Rejeitado o acôrdo a que se refere êste artigo, serão convidadas as partes para apresentação de novo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, e, não sendo êste aceito, será iniciada a ação na forma do Capítulo 9.º.

Art. 53. Os acôrdos homologados pela autoridade judiciária ficarão sujeitos à taxa de 1,5 % sôbre o valor da indenização total paga em dinheiro pelo empregador, livre de quaisquer outras custas.

Art. 54. A autoridade judiciária competente para receber a comunicação de que trata o art. 46, assim como para conhecer das questões e acôrdos surgidos da aplicação desta lei, ressalvado o disposto no art. 50, será, em regra, o Juiz Cível do local onde se verificar o acidente, salvo prescrição em contrário da respectiva organização judiciária.

CAPÍTULO IX

Do procedimento judicial

Art. 55. Haverá procedimento judicial:

a) em qualquer dos casos previstos nos arts. 47, 49 e 52, § 3.º;

b) sempre que, por parte do empregado, de seus beneficiários ou do empregador, forem suscitadas divergências na aplicação desta lei.

Art. 56. O acidentado, seu representante ou beneficiário poderão reclamar, contra qualquer fato contrário a esta lei, ao órgão do Ministério Público, o qual, procedendo de conformidade com o estabelecido no parágrafo único do art. 49, dentro de 10 (dez) dias, no máximo, iniciará a competente ação ou opinará pelo arquivamento da reclamação.

Art. 57. Em qualquer dos casos previstos no art. 55, recebidos pelo Juiz o inquérito, a petição do interessado ou a do órgão do Ministério Público, designará, no prazo de cinco (5) dias, audiência, para a qual citará o empregador, o acidentado, seu representante legal ou beneficiários, e o membro do Ministério Público, a quem incumbe sempre o patrocínio da causa do acidentado ou de seus beneficiários.

§ 1.º A citação será feita por mandado, quando os interessados residirem na comarca, e, por carta, com recibo de retôrno, no caso contrário, constando sempre de um ou de outro o teor do requerimento que determinou sua expedição.

§ 2.º A União, os Estados, os Territórios, os Municípios e os demais empregadores referidos no § 2.º do art. 9.º, serão citados na pessoa do Chefe da repartição, serviço, obra, entidade ou presídio em que se tiver acidentado o empregado.

§ 3.º Os empregadores referidos no art. 9.º e que tiverem estabelecimentos, agências ou filiais fóra de sua sede, deverão nos mesmos ter prepostos, com poderes expressos para receber citações, inclusive a inicial.

Art. 58. Havendo, na audiência inicial, acôrdo entre as partes, observadas as disposições desta lei, será reduzido a térmo, para a indispensável homologação, com a qual estará findo o processo.

Parágrafo único. No caso de haver discordância apenas quanto à natureza e extensão da lesão, poderá o Juiz ordenar nova perícia, obedecidas as prescrições do Capítulo XIII, sendo o respectivo laudo juntado aos autos, que serão conclusos para sentença.

Art. 59. Não havendo acôrdo, receberá o Juiz as alegações das partes, produzindo-se as provas na mesma audiência, se possível, ou em outra que para êsse fim, seja designada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 60. A apresentação das testemunhas, que não poderá exceder a três (3) para cada parte, independe de intimação, sendo seus depoimentos reduzidos a térmo.

Art. 61. Terminada a produção das provas, tomado o depoimento pessoal das partes, ou de seus prepostos devidamente autorizadas, se fôr requerido ou ordenado pelo Juiz, serão oferecidas, em seguida, verbalmente ou por escrito, as alegações finais, sendo, então, proferida a sentença.

Parágrafo único. Nenhuma alegação ou defesa oral poderá exceder a dez minutos.

Art. 62. Antes de sentenciar afinal, se não se julgar habilitado a decidir a causa, poderá o Juiz proceder a quaisquer diligências que lhe parecerem necessárias, inclusive quanto à classificação da lesão, proferindo a decisão, no prazo de (5) cinco dias, contados da conclusão.

Art. 63. O Juiz dirigirá e orientará o processo de acidente, que terminará no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu início, sem contudo cercear a defesa dos interessados.

Art. 64. Das sentenças finais proferidas nas ações de acidente do trabalho caberá, como único recurso, o agravo de petição, o qual terá preferência no julgamento dos tribunais.

Parágrafo único. O prazo para a interposição de recurso será de 5 (cinco) dias e começará a correr do dia da publicação da sentença em audiência, para a qual serão intimadas as partes.

Art. 65. A execução das sentenças proferidas em ações de acidentes do trabalho será processada na forma prescrita pelo Código do Processo Civil, no que lhe fôr aplicável, reduzidos porém, à metade os prazos superiores a 24 horas.

Art. 66. Todas as ações fundadas na presente lei prescreverão em dois (2) anos, que serão contados da seguinte forma:

- a) da data do acidente, quando dêle resultar a morte ou uma incapacidade temporária;
- b) da data em que o empregador teve conhecimento do aparecimento dos primeiros sintomas da doença profissional, ou de qualquer outra originada do trabalho;
- c) do dia em que ficar comprovada a incapacidade permanente, nos demais casos.

Parágrafo único. Interromperá a prescrição qualquer ato ou ação do empregador, ou de quem legalmente o substituir nas responsabilidades resultantes desta lei, que importe no reconhecimento do acidente e demonstre a intenção de reparar-lhe as conseqüências.

Art. 67. As causas fundadas na presente lei ficam sujeitas ao pagamento das custas fixadas pelos regimentos vigentes nos Juízos em que correrem.

§ 1.º O acidentado ou seus beneficiários, estão isentos do pagamento de quaisquer custas, ainda quando decaíam de seus pedidos, no todo ou em parte.

§ 2.º As custas devidas pelo empregador serão sempre cobradas afinal.

Art. 68. O empregado, seus beneficiários, e o empregador podem ingressar em Juízo diretamente ou por intermédio de advogado legalmente habilitado, ao qual cabe usar dos recursos legais.

Art. 69. Tôdas as ações que tenham conexão, sejam acessórias, oriundas ou complementares com ação movida com fundamento nesta lei, julgada ou em curso, são da competência do Juízo desta última, inclusive as ações contra terceiros de que trata o art. 32.

Art. 70. No acautelamento dos interesses do acidentado, quando antes da decisão fôr provável a ocorrência de atos capazes de causar lesões de difícil e incerta reparação do seu direito, o Juiz poderá determinar o arresto dos bens do empregador, ou que preste êle caução.

Art. 71. O Código de Processo Civil será subsidiário desta lei, nas suas omissões.

CAPÍTULO X

Da revisão

Art. 72. Tanto os acordos concluídos, quanto as sentenças proferidas por força desta lei, poderão ser revistos, seja por iniciativa do acidentado ou seus beneficiários, seja do empregador, nos seguintes casos:

a) Quando a incapacidade se atenuar, se repetir, se agravar, ou a vítima vier a falecer, em consequência do acidente;

b) quando se verificar erro fundamental de cálculo na determinação da incapacidade que serviu de base ao acôrdo ou à sentença.

Art. 73. A revisão de que trata o artigo anterior só poderá ser pedida dentro do prazo de dois (2) anos, contados da data da conclusão do acôrdo, de sua homologação, ou, nos casos litigiosos, da sentença definitiva que fixar a incapacidade.

Art. 74. A agravação ou a repetição da incapacidade dentro do prazo fixado no artigo anterior, ou a morte do acidentado, desde que, entre cada uma delas e o acidente, haja efetiva relação de causalidade, respeitado o estabelecido no art. 4.º, reabrem para o acidentado ou seus beneficiários o direito não só às indenizações, mas, também a todos os demais benefícios previstos nesta lei.

Art. 75. Em todo caso de revisão, as indenizações já recebidas pela vítima, com fundamento numa incapacidade permanente porventura já originada do acidente, serão deduzidas sempre da indenização final devida por se ter agravado a mesma incapacidade ou ter ocorrido o falecimento do acidentado. Nesse último caso, se estiver o acidentado em gozo de acréscimo na aposentadoria a que alude o art. 22, será a indenização reajustada para o efeito do que dispõe o art. 21.

CAPÍTULO XI

Das exclusões

Art. 76. Ficam excluídas da presente lei:

a) os consultores técnicos, inclusive advogados e médicos, que não trabalhem efetiva e permanentemente para o empregador;

b) no que se refere às indenizações por incapacidade permanente ou morte, os empregados que, sendo associados ou segurados de instituição de previdência

social, tenham direito, por decreto especial, à manutenção do salário para si ou seus beneficiários.

Parágrafo único. Poderão ficar também excluídos da presente lei, muito embora não percam para outros efeitos a qualidade de empregados, os que tiverem vencimentos superiores a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) mensais, desde que lhes sejam asseguradas, por meios idôneos, vantagens superiores às estabelecidas para os demais empregados.

CAPÍTULO XII

Da prevenção de acidentes e da higiene do trabalho

Art. 77. Todo empregador é obrigado a proporcionar a seus empregados a máxima segurança e higiene no trabalho, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais a respeito, protegendo-os, especialmente, contra as imprudências que possam resultar do exercício habitual da profissão.

Art. 78. Consideram-se, para este efeito, como parte integrante desta lei, as disposições referentes à Higiene e Segurança do Trabalho da Consolidação das Leis do Trabalho, como também tôdas as normas específicas que, no mesmo sentido, forem expedidas pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sujeitos os empregadores às penalidades da mesma Consolidação fixadas, independente da indenização legal.

Art. 79. Os empregadores expedirão instruções especiais aos seus empregados, a título de "ordens de serviço", que estes estarão obrigados a cumprir rigorosamente, para a fiel observância das disposições legais referentes à prevenção contra acidentes do trabalho.

§ 1.º A recusa por parte do empregado em submeter-se às instruções a que se refere o presente artigo, constitui insubordinação para os efeitos da legislação em vigor.

§ 2.º Em nenhum caso o empregador poderá justificar a inobservância dos preceitos de prevenção de acidentes e higiene do trabalho, com a recusa do empregado em aos mesmos sujeitar-se.

Art. 80. Sempre que o acidente resultar da transgressão, por parte do empregador, dos preceitos relativos à prevenção de acidentes e à higiene do trabalho, ficará êle sujeito ao disposto no art. 78, quanto às penalidades.

Art. 81. Consideram-se também transgressões dos preceitos de prevenção de acidentes e higiene do trabalho, sujeitas às sanções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo "Da Higiene e Segurança do Trabalho":

- a) o emprêgo de máquinas ou instrumentos em mau estado de conservação ou não devidamente protegidos contra o perigo;
- b) a execução de obras ou serviços com pessoal e material deficientes.

Art. 82. Os empregadores, cujo número de empregados seja superior a 100, deverão providenciar a organização, em seus estabelecimentos, de comissões internas, com representantes dos empregados, para o fim de estimular o interesse pelas questões de prevenção de acidentes, apresentar sugestões quanto à orientação e fiscalização das medidas de proteção ao trabalho, realizar palestras instrutivas, propor a instituição de concursos e prêmios e tomar outras providências, tendentes a educar o empregado na prática de prevenir acidentes.

CAPÍTULO XIII

Da perícia médica

Art. 83. A verificação da incapacidade, para efeito desta lei, na localidade em que houver médico legista oficial, deverá ser, sempre, procedida por êle.

Art. 84. Respeitado o disposto no artigo anterior, a perícia em juízo será feita por perito nomeado pelo Juiz, que lhe fixará os honorários.

Art. 85. Sempre que possível, os exames periciais que forem ordenados pelo Juiz deverão ser realizados na sede do respectivo Juízo.

Art. 86. Em todo o caso em que, de um acidente do trabalho, resultar a morte do empregado, ou em que a um acidente do trabalho ela fôr atribuída, dever-se-á proceder à autópsia, que poderá ser ordenada pela autoridade judiciária ou policial, por sua própria iniciativa, a pedido de qualquer das partes, ou do médico assistente da vítima.

§ 1.º A autoridade que determinar a autópsia nomeará o respectivo perito, arbitrando-lhe honorários, salvo quando a perícia deva ser efetuada em Instituto ou Serviço Médico Legal oficial.

§ 2.º A autoridade que ordenar a autópsia providenciará sempre para que o perito incumbido de realizá-la seja convenientemente informado sôbre a natureza do acidente tido como responsável pela morte do empregado; sôbre as circunstâncias em que se verificou; sôbre a natureza do tratamento a que teria a vítima sido submetida; e sôbre a "causa mortis" indicada pelo seu médico assistente. Para isso, todo pedido de autópsia feito às autoridades judiciárias ou policiais, por quaisquer interessados, deverá ser sempre acompanhado de esclarecimentos sôbre os referidos fatos.

Art. 87. Os honorários dos peritos, nos casos de acidentes do trabalho, serão fixados de acôrdo com o disposto no regimento de custas.

Art. 88. Salvo quando procedido com finalidade especial, determinada pela autoridade judiciária competente, todo laudo de perícia médica realizada no vivo, com fundamento num acidente de trabalho, deverá conter:

a) os dados relativos à identidade do examinado (nome, côr, sexo, idade, profissão, nacionalidade, estado civil e residência);

b) o histórico da lesão ou doença, com informações sôbre sua evolução, extensão e gravidade;

c) a descrição dos antecedentes pessoais, mórbidos ou não, que se possam relacionar com a incapacidade atribuída ao acidente;

d) conclusões sôbre a existência ou não de relação de causalidade entre as alterações mórbidas verificadas e o fato alegado decorrente do exercício do trabalho;

e) a verificação da incapacidade por acaso resultante do acidente, com a determinação da época provável da cura ou da consolidação das lesões, ou, no caso de prognóstico letal, de tempo de vida provável do acidentado;

f) informações sôbre a natureza e duração dos cuidados médicos ainda necessários ao acidentado; sôbre a natureza do aparelho de prótese para êle indicado ou sôbre os característicos e eficiência do aparelho já usado.

Art. 89. Nas perícias no morto, orientar-se-á sempre o perito no sentido de bem esclarecer a relação de causa e efeito entre o acidente e a morte.

CAPÍTULO XIV

Da readaptação profissional e do reaproveitamento do empregado acidentado

Art. 90. A readaptação profissional, que é devida a todo incapacitado do trabalho, tem por objeto restituir-lhe, no todo ou em parte, a capacidade na primitiva profissão ou em outra compatível com as suas novas condições físicas.

Art. 91. A readaptação profissional dos incapacitados para o trabalho será realizada através de serviços de readaptação profissional, que funcionarão na forma determinada em regulamento, e efetuar-se-á não só mediante a prática da fisioterapia, da cirurgia ortopédica e reparadora, mas ainda do ensino conveniente em escolas profissionais especiais.

Art. 92. O Estado determinará o regime sob que deverão funcionar as escolas de que trata o artigo anterior, assim como as condições para a prática do ensino correspondente.

§ 1.º Criadas as escolas profissionais especiais, regular-se-á a admissão dos readaptados em funções que possam exercer com eficiência.

§ 2.º Em regulamento, serão fixadas quais as funções que devam ser exercidas, preferencialmente, por incapacitados readaptados.

Art. 93. Em nenhum caso, a readaptação profissional obtida pelo acidentado será motivo de revisão de acôrdo ou sentença que houver fixado a indenização pelo acidente do trabalho.

§ 1.º O incapacitado que, no período de readaptação, perceber remuneração pelos serviços executados nas escolas profissionais especiais, não terá suspenso o pagamento de aposentadoria concedida por instituição de previdência social, em cujo gozo se achar.

§ 2.º A acumulação da remuneração percebida em suas novas funções pelo incapacitado readaptado com a importância de aposentadoria, em cujo gozo se encontrar, é permitida, até importância correspondente ao dôbro do salário mínimo local, reduzindo-se o quantum da aposentadoria, quando a soma das duas exceder a êsse limite.

CAPÍTULO XV

Da garantia do pagamento das indenizações

Art. 94. Todo empregador é obrigado a segurar os seus empregados contra os riscos de acidente do trabalho.

Parágrafo único. Os empregadores sujeitos ao regime desta lei deverão, sob pena de incorrerem na multa cominada no art. 104, manter afixados nos seus escritórios e nos locais de trabalho de seus empregados, de modo perfeitamente visível, exemplares dos certificados das entidades em que tiver realizado o seguro.

Art. 95. O seguro de que trata o artigo anterior será realizado na instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado.

Art. 96. As normas para o cálculo e cobrança do prêmio e para a realização do seguro de acidentes do trabalho e sua administração, inclusive no que se refere ao regime de contas e gestão financeira, serão fixadas em regulamento.

Art. 97. É privilegiado e insuscetível de penhora o crédito do acidentado ou de seus herdeiros ou beneficiários, pelas indenizações determinadas nesta lei, não podendo, outrossim, ser objeto de qualquer transação, inclusive mediante outorga de procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

Parágrafo único. No concurso de quaisquer créditos privilegiados, o de que trata este artigo prevalecerá sobre os demais.

Art. 98. São nulos todos os acordos que tenham por objeto a renúncia dos benefícios estipulados nesta lei, ou que de qualquer forma contrariem as suas disposições.

Art. 99. Nenhum imposto ou taxa recairá sobre as indenizações previstas nesta lei.

Art. 100. O empregador, ao transferir as responsabilidades que lhe resultam desta lei, para entidades seguradoras, nelas realizando o seguro, fica desonerado daquelas responsabilidades, ressalvado o direito regressivo das entidades seguradoras contra êle, na hipótese de infração, por sua parte, do contrato do seguro.

Parágrafo único. Não poderão ser motivo de seguro as sanções decorrentes da inobservância das disposições desta lei.

Art. 101. Nenhuma quantia poderá ser descontada do salário do empregado, com fundamento nas obrigações criadas nesta lei.

CAPÍTULO XVI

Das sanções

Art. 102. Sempre que, por ação ou omissão do empregador, for excedido o prazo estabelecido no art. 52, serão pagas as indenizações com um acréscimo de vinte e cinco por cento (25 %), sem prejuízo do juro de mora.

Art. 103. A entidade seguradora terá o direito de haver do empregador, com um acréscimo de 25 %, as importâncias despendidas com indenizações e mais gastos correlatos, na hipótese prevista no art. 100.

Art. 104. Incorrerão em multa de duzentos a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 200,00 a Cr\$ 5.000,00), e de mil a dez mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00), nas reincidências, impostas no Distrito Federal, pelo Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Territórios, pelos delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, processadas e cobradas na forma da legislação em vigor:

- a) os empregadores que não possuem ou não mantiverem em dia o registro exigido pelo art. 10;
- b) os que não segurarem os seus empregados contra os riscos de acidentes;
- c) os que não fizerem a afixação do certificado a que alude o parágrafo único do art. 94;
- d) os que não cumprirem as disposições do art. 46, infringirem a do art. 101, ou as de quaisquer outros estabelecidos nesta lei.

Art. 105. De qualquer infração desta lei, será dado conhecimento à competente repartição fiscalizadora, pelas autoridades que a tiverem apurado, ou por qualquer interessado, para as providências que em cada caso couberem.

CAPÍTULO XVII

Das disposições gerais

Art. 106. A fiscalização da presente lei ficará a cargo das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 107. A presente lei não exclui o procedimento criminal, nos casos previstos em direito comum.

Art. 108. Nos orçamentos das Repartições Federais, Estaduais, Municipais e das entidades referidas no § 2.º do art. 9.º, entre as verbas da despesa com os empregados a que esta lei se aplica, será consignada uma dotação para atender ao pagamento dos prêmios de seguro contra os riscos de acidentes.

Art. 109. As entidades seguradoras são obrigadas a remeter aos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio os dados estatísticos que lhes forem solicitados. A mesma obrigação caberá a toda autoridade judiciária, relativamente aos casos que julgar e em que verifique não tenha sido feito seguro.

Art. 110. Ao Diretor do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, cabe, em qualquer caso, inclusive, para produzir efeito em juízo:

I — Estabelecer, de acôrdo com as tabelas oficiais, os critérios que forem necessários para a classificação das lesões resultantes de acidentes do trabalho e doenças profissionais.

II — Classificar as lesões e doenças profissionais que não se enquadrarem nas tabelas oficiais ou nos critérios estabelecidos.

III — Fornecer o índice profissional das atividades que não constarem das tabelas oficiais.

CAPÍTULO XVIII

Disposições transitórias

Art. 111. A partir da data da publicação desta lei, não poderão ser concedidas autorizações a novas entidades seguradoras, cabendo tão somente às instituições de previdência social, às sociedades de seguros e às cooperativas de seguros de sindicatos, que atualmente operam em seguro contra o risco do acidente de trabalho, a cobertura desse risco, de acôrdo com as normas que forem fixadas em regulamento.

Art. 112. A partir de 1 de janeiro de 1949, as instituições de previdência social, então existentes, e que à da vigência deste decreto-lei ainda não possuírem carteiras de acidentes do trabalho, providenciarão a criação de órgãos destinados ao seguro de acidentes do trabalho, aos quais passará, paulatinamente, o seguro das responsabilidades atribuídas aos empregadores, de forma que, a 31 de dezembro de 1953, cessem definitivamente as operações de seguros contra o risco de acidentes do trabalho, pelas sociedades de seguro e pelas cooperativas de seguro de sindicatos.

Parágrafo único. O Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, determinará a ordem em que as instituições de previdência social devem passar a operar em seguros de acidentes do trabalho e a data do início das operações de cada uma delas.

Art. 113. Dentro das normas que serão estabelecidas em regulamento, aproveitarão as instituições de previdência social, na constituição dos quadros dos servidores de suas carteiras de seguros contra acidentes do trabalho, os empregados que, com mais de 10 anos de serviço, forem dispensados, por efeito desta lei, das funções que exerçam nas sociedades que ora operam no referido ramo de seguro.

Art. 114. Enquanto não for expedida a tabela a que se refere o art. 18, § 2.º, vigorará a mandada adotar pelo Decreto n.º 86, de 14 de março de 1935, com as alterações e acréscimos nela introduzidos por força do Decreto-lei n.º 5.216, de 22 de janeiro de 1943.

Art. 115. Dentro de 120 dias contados da publicação desta lei, serão expedidos os regulamentos e demais atos que se tornarem necessários à sua execução, entrando ela, em vigor, no fim dêsse prazo.

Art. 116. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.
A. de Sousa Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
Victor Tamm.
Pedro Leão Veloso.
Apolônio Sales.
Gustavo Capanema.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N.º 3.939, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1941

(Com as alterações dos Decretos-lei N.ºs 4.080, de 3-2-942 e 6.930, de 5-10-944)

Estabelece a forma de administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º (*) A administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões, sujeita a orientação e fiscalização do Conselho Nacional do Trabalho, será exercida, na forma dêste decreto-lei, por um presidente, de nomeação do Presidente da República, e que deverá preencher os requisitos enumerados no art. 3.º.

§ 1.º (*). O presidente perceberá a remuneração que fôr fixada, em cada caso, pelo Ministro, por proposta do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, até o máximo de Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros) mensais, tendo em vista o número de associados, as condições financeiras e a situação atuarial da respectiva Caixa.

§ 2.º (*). O Presidente será substituído, nos seus impedimentos, pelo empregado da Caixa, que previamente designar, podendo o Presidente da República, por proposta do Ministro, nomear-lhe substituto, quando o impedimento exceder de 30 (trinta) dias.

§ 3.º (*). O substituto, quando designado pelo Presidente da República deverá preencher os requisitos enumerados no art. 3.º

Art. 2.º Haverá em cada Caixa de Aposentadoria e Pensões um Conselho Fiscal constituído de quatro membros, sendo dois representantes da empresa ou empresas dela contribuintes e dois dos associados respectivos, escolhidos na forma dêste artigo e designados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 6.930, de 5 de outubro de 1944.

§ 1.º A escolha dos representantes da empresa ou empresas contribuintes e seus suplentes será feita por meio de lista ou listas remetidas ao Conselho Nacional do Trabalho, na primeira quinzena de outubro do último ano do mandato, contendo nomes de membros ou empregados de cada um, na proporção seguinte:

- a) seis, tratando-se de uma só empresa;
- b) três, de cada uma das empresas, quando em número de duas;
- c) dois, de cada uma das empresas, quando forem três, quatro ou cinco;
- d) um, de cada uma das empresas, se forem seis ou mais.

§ 2.º Os representantes dos associados serão designados pela mesma forma estabelecida no parágrafo anterior, cabendo a organização da lista ou listas, que, em qualquer caso, conterão seis nomes, do sindicato ou sindicatos das categorias a que pertençam os associados da Caixa e não podendo a escolha recair em quem não for associado da Caixa.

§ 3.º A cada membro do Conselho corresponderá um suplente.

§ 4.º Não havendo sindicato reconhecido para a categoria ou categorias profissionais correspondentes aos associados das Caixas, ou não sendo estes sindicalizáveis por força de imperativo legal, a escolha a que se refere o § 2.º poderá ser feita por associação profissional a que eles pertençam, desde que esteja registrada nos termos do art. 48 do Decreto-lei n.º 1.402, de 5 de julho de 1939, ou legalmente constituída, quando não lhe seja permitido tal registro.

§ 5.º Inexistindo associação profissional nas condições referidas no parágrafo anterior, ou ocorrendo a falta de remessa, no prazo marcado, das listas a que se referem os §§ 1.º e 2.º, o ministro designará livremente os representantes das empresas ou dos associados, ou uns e outros, se este for o caso.

§ 6.º São incompatíveis para o exercício das funções de membro do Conselho Fiscal os empregados da Caixa.

Art. 3.º (Redação do Decreto-lei n.º 6.930, de 5-10-944). São requisitos para o exercício de cargo de presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões:

- a) ser brasileiro nato;
- b) estar quite com o serviço militar;
- c) ter mais de 25 anos de idade;
- d) possuir diploma de curso superior, registrado de acordo com as leis em vigor, ou ser pessoa de notórios conhecimentos em matéria de organização administrativa e previdência social;
- e) estar isento de culpa criminal e ter idoneidade moral para o exercício do cargo.

Art. 4.º O presidente da Caixa e seu Conselho Fiscal tomarão posse, se a respectiva instituição tiver sede no Distrito Federal, perante o Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, ou, se não a tiver, perante o Inspetor de Previdência por esta última autoridade designado para tal fim, ou ainda, na falta deste, perante o Delegado Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, durante a segunda quinzena de dezembro, entrando em exercício no primeiro dia útil do mês de janeiro, quando terá início o período a que se refere o art. 5.º.

§ 1.º Será considerado, para todos os fins de direito, como de efetivo exercício, nos cargos que ocupam, o tempo em que o presidente da Caixa e os membros do Conselho Fiscal estiverem destes afastados para o exercício de suas funções na referida instituição.

§ 2.º Tratando-se de funcionário público ou empregado de autarquia, o exercício do cargo de presidente será considerado em comissão, para os efeitos legais, perdendo, entretanto, os vencimentos ou remuneração do seu cargo.

Art. 5.º O presidente da Caixa e os membros do Conselho Fiscal exercerão as respectivas funções pelo período de três anos, podendo ser reconduzidos uma vez, por igual período.

(Art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.930, de 5 de outubro de 1944. Os mandatos dos atuais presidentes, nomeados de acórdio com o disposto no parágrafo único do art. 12 do Decreto-lei n.º 3.939, de 16 de dezembro de 1941, na nova redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 4.080, de 3 de fevereiro de 1942, assim como o dos membros dos novos Conselhos Fiscais, designados nos termos do art. 2.º do primeiro desses decretos-leis, contar-se-á, para o efeito do que dispõe o art. 5.º do mesmo decreto-lei, a partir de 1 de janeiro de 1945, considerando-se acrescido o período antecedente a esta data).

§ 1.º A recondução far-se-á, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, por ato do Presidente da República ou do ministro, conforme se trate do presidente da Caixa ou dos membros do Conselho Fiscal, até 30 de setembro do ano em que terminar o período do mandato.

§ 2.º A recondução do presidente da Caixa independe da do Conselho Fiscal e a dos membros deste poderá ser total ou parcial.

Art. 6.º Compete ao Conselho Fiscal:

I — Emitir parecer sôbre:

- a) a proposta orçamentária, elaborada pelo presidente da Caixa;
- b) os pedidos de verbas suplementares ou especiais;
- c) as transferências de verbas;
- d) os elementos de contabilidade que deverão ser enviados ao Conselho Nacional do Trabalho;
- e) o relatório referente ao exercício encerrado.

II — Fiscalizar a execução do orçamento aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho.

III — Rever tôdas as decisões do presidente da Caixa sôbre a aplicação de fundos, homologando-as, ou não.

IV — Rever "ex-officio", sem efeito suspensivo, as decisões do presidente da Caixa em matéria de benefícios.

V — Solicitar ao presidente da Caixa as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 7.º As reuniões do Conselho Fiscal realizar-se-ão ordinariamente uma vez por semana e serão dirigidas pelo respectivo presidente, eleito dentre seus membros, juntamente com o substituto, pelo prazo de um ano.

§ 1.º As reuniões poderão ser assistidas pelo presidente da Caixa e pelo Inspetor de Previdência em exercício junto à mesma, ambos sem direito a voto.

§ 2.º (**). Quando, porém, houver empate nas deliberações do Conselho Fiscal, desempatará o presidente da Caixa.

§ 3.º Cada membro do Conselho Fiscal perceberá uma gratificação, por sessão a que comparecer, até o máximo de cinco por mês, fixada pelo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, não podendo exceder Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por sessão.

Art. 8.º O presidente da Caixa poderá recorrer das decisões do Conselho Fiscal, para o Conselho Nacional do Trabalho, no prazo de dez dias, contados da data em que das mesmas se declarar ciente ou lhe fôr dada ciência por escrito.

Art. 9.º Aplicam-se aos presidentes das Caixas e aos membros dos Conselhos Fiscais, bem como às suas decisões, no que não contrariem este decreto-lei, as disposições do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, e demais dispositivos legais vigentes que se referirem às Juntas Administrativas.

Parágrafo único. Nos processos que dependerem de revisão do Conselho Fiscal só caberá recurso, por parte dos interessados, da decisão proferida por êsse órgão.

Art. 10. Nenhum recurso poderá ter andamento no Conselho Nacional do Trabalho sinão quando encaminhado por intermédio da Caixa interessada, na conformidade do § 2.º do art. 51 do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931 (1).

Parágrafo único. Os recursos não terão efeito suspensivo, podendo, todavia, a autoridade que houver proferido a decisão, em casos especiais, recebê-los nesse efeito, tendo em vis'a os interesses da Caixa ou das partes.

Art. 11 (**). A primeira escolha do presidente das Caixas e dos membros dos respectivos Conselhos Fiscais, pela forma indicada nos arts. 1.º e 3.º, será feita seis meses após a execução de plano de fusão a que se refere o art. 13.

Art. 12. (**). Cada um dos atuais presidentes das Juntas Administrativas de Caixas de Aposentadoria e Pensões passará a exercer em tôda a plenitude, o cargo de presidente da respectiva Caixa e os membros das Juntas Administrativas, mantido o seu atual número constituir-se-ão em Conselhos Fiscais, com as atribuições previstas no art. 6.º.

Parágrafo único (**). Os atuais presidentes que não possuírem algum dos requisitos indicados no art. 3.º ou que solicitarem exoneração, ou, ainda, cuja permanência não seja conveniente aos interesses da administração, serão substituídos por livre nomeação do Presidente da República (2).

Art. 13. O Conselho Nacional do Trabalho, conforme julgue oportuna a medida, poderá determinar a incorporação, ou fusão, das Caixas de Aposentadoria e Pensões cujo número de associados ativos, em 31 de dezembro de 1940, era inferior a 1.000 (mil), ou de outras, segundo entender conveniente, para maior facilidade da sua administração.

Parágrafo único. Para a realização das incorporações ou fusões a que êste artigo se refere e demais atos conexos ou conseqüentes, inclusive tomadas de contas em atraso, poderão ser excepcionalmente comissionados funcionários de instituições de previdência social estranhas aos quadros das interessadas.

Art. 14. No prazo de noventa dias, contados da publicação do presente decreto-lei, o Conselho Nacional do Trabalho submeterá à aprovação do ministro projeto de regulamento para as Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art. 15. O presente decreto-lei entrará em vigor no dia 2 de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República (3).

GETÚLIO VARGAS.

Dulpe Pinheiro Machado.

(1) Sôbre êste artigo o diretor do Departamento de Previdência Social, expediu o seguinte officio-circular, publicado no *Diário Oficial* de 2 de maio de 1942:

Officio-circular n.º DPS-297-42, de 23 de fevereiro de 1942.

Sr. Presidente:

1. Afim de que os interessados nos processos decididos por essa instituição não venham a ser prejudicados pela applicação do disposto no art. 10 do Decreto-lei número 3.939 de 16 de dezembro de 1941, em recurso que pretendam interpor para êste Conselho, recomendo-vos que, em tôdas as notificações de decisões remetidas aos interessados, seja incluído o seguinte esclarecimento, nos termos em que está redigido, ou por forma semelhante:

"O recurso interposto da presente decisão será dirigido à Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, devendo, entretanto, ser obrigatoriamente encaminhado por intermédio desse Instituto (ou Caixa), sob pena de não ter andamento naquele Conselho, em conformidade com o disposto no art. 10 do Decreto-lei n.º 3.939, de 16 de dezembro de 1941."

2. Recomendo-vos, outrossim, a fiel observância do prazo determinado em lei, para a respectiva instrução e remessa a êste Conselho dos recursos interpostos.

(**) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 4.080, de 3 de fevereiro de 1942.

(2) Desta redação foi suprimido o § 1.º, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 6.930, que deu nova redação ao art. 3.º.

(3) Publicado no *Diário Oficial* de 18 de dezembro de 1941.

OBSERVAÇÃO — O Decreto-lei n.º 4.210, de 27-3-942, revogou transitòriamente a alínea e do § 1.º do art. 3.º, do Decreto-lei n.º 3.939, de 16-12-941, tendo sido, porém, êsse parágrafo suprimido pelo Decreto-lei n.º 6.930, de 5-10-944, que deu nova redação ao art. 3.º citado.

DECRETO-LEI N.º 6.739 — DE 26 DE JULHO DE 1944 (*)

Dispõe sôbre a locação de imóveis

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Até o dia 31 de agosto de 1945, o preço de aluguel de qualquer imóvel é o que esteja sendo legalmente cobrado na data da publicação desta lei.

§ 1.º Continua em vigor o Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, não prevalecendo, porém, para as locações a que esse Decreto se refere, e até a data fixada neste artigo, qualquer aumento de aluguel que exceda de 20 % o cobrado a 31 de dezembro de 1941.

§ 2.º Para as demais locações de imóveis destinados a fins comerciais e industriais, é permitido o aumento até 10 % sôbre o aluguel cobrado a 31 de dezembro de 1941.

Art. 2.º É proibida a cobrança, na locação ou sublocação, total ou parcial, de imóveis, de qualquer importância além do aluguel fixado, ainda que a título de taxas, impostos, seguro, luvas ou outra qualquer despesa ou indenização não prevista em lei.

§ 1.º Nas locações de imóveis para fins comerciais ou industriais, poderá, entretanto, ser estipulado que o locatário, ou sublocatário, pague, além do aluguel, os impostos e taxas que incidem sôbre o imóvel locado e, bem assim, o prêmio do respectivo seguro contra fogo.

§ 2.º Nas demais locações, o locador poderá cobrar, além do aluguel fixado no art. 1.º, qualquer majoração havida posteriormente a 31 de dezembro de 1941, nos impostos e taxas, relativos ao imóvel locado, desde que entregue ao locatário os necessários comprovantes.

§ 3.º Nas locações de imóveis rurais, é facultado o ajuste para pagamento do aluguel em espécie, de acôrdo com os usos e costumes locais.

Art. 3.º Tratando-se de primeira locação ou de locação subsequente a reformas substanciais, o aluguel será fixado pelas autoridades municipais competentes.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, as autoridades municipais arbitrarão, dentro de dez dias contados da expedição do "habite-se", e sob pena de suspensão, por igual prazo, dos funcionários que derem causa à demora, o valor locativo, do todo ou das partes de imóvel a ser alugado.

§ 2.º A natureza substancial da reforma será apurada pela autoridade municipal competente, assim se entendendo não só a que altere o prédio em sua substância para proporcionar melhor serventia ao locatário, como a que, pelo seu custo, importar em despesa superior ao valor locativo de um ano.

§ 3.º Tratando-se de habitação coletiva, onde residem, na mesma casa, vários locatários ou sublocatários, o aluguel de cada um será fixado com base no valor locativo e proporcionalmente à parte que cada um ocupar.

Art. 4.º Na locação de imóveis mobiliados, deverá ser feita a discriminação do preço da locação do imóvel e da dos móveis, não podendo o preço desta exceder de 30 % do valor da locação do imóvel, ou em um ano, de 25 % do valor dos móveis, neste último caso, desde que tenham sido previamente avaliados pela autoridade municipal.

(*) Publicado no *Diário Oficial* S. I, edição de 31 de julho de 1944, reproduzido na edição de 1 de agosto de 1944 e retificado na de 2 de agosto de 1944.

§ 1.º No locação de cômodos, com móveis e pensão, será feita a discriminação do preço de locação do cômodo e da dos móveis e o de fornecimento de comida.

§ 2.º Quando se trate de estabelecimento legalmente licenciado como hotel ou pensão, caberá à Coordenação da Mobilização Econômica fixar os preços a serem cobrados.

§ 3.º Só se considera mobiliado, para os efeitos previstos neste artigo, o imóvel cujo mobiliário permita sua utilização normal.

§ 4.º As locações de imóveis mobiliados já em vigor presumem-se feitas de acordo com o disposto neste artigo, podendo, todavia, os interessados requerer à autoridade municipal a avaliação dos móveis, para efeito de redução do aluquel dêste.

Art. 5.º Não será permitida a cobrança adiantada de aluguéis, nem poderá ser exigida garantia que exceda do depósito de três meses de aluguel.

Parágrafo único. A venda de móveis e instalações que guarneçam o imóvel, ao futuro locatário, não poderá ser feita por preço superior ao seu custo, devidamente comprovado, ou do valor que fôr arbitrado pela autoridade municipal.

Art. 6.º Salvo nos casos em que o contrato expressamente o autorize, é vedado o transpasse de locação, total ou parcial, do imóvel, bem como a sublocação.

§ 1.º Nas locações a prazo fixo, não havendo proibição no contrato, o locatário poderá sublocar o imóvel se o locador não concordar na rescisão da locação.

§ 2.º Executa-se da regra acima a sublocação de cômodos não excedentes de dois, no prédio ou apartamento em que resida o locatário.

Art. 7.º Salvo ajuste em contrário, consideram-se prorrogados por prazo indeterminado todos os contratos de locação de imóvel em vigor, cujo prazo termine na vigência desta lei, e bem assim, aqueles cujo prazo já tenha expirado, continuando, porém, os locatários na posse do imóvel.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra acima os contratos em que o prazo tenha sido fixado por ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas letras c, d, e e f, do art. 8.º desta lei.

Art. 8.º Durante a vigência desta lei não será concedido despejo a não ser:

- a) se o locatário, ou sublocatário não pagar o aluguel no prazo convençãoado ou, na falta do contrato escrito, até o décimo dia do mês subsequente ao vencido;
- b) se o locatário, ou sublocatário, der curso à rescisão do contrato, ou faltar ao cumprimento de qualquer obrigação estabelecida em lei;
- c) se o prédio necessitar de reformas urgentes, caso em que será observado o disposto no art. 1.205 do Código Civil;
- d) em caso de desapropriação do imóvel, ou de sua demolição, para dar lugar a edificação de obra de vulto devidamente licenciada, devendo, em qualquer desses casos, ser o locatário, ou sub-locatário, notificado com três meses de antecedência;
- e) se a pessoa física ou jurídica proprietária necessitar do imóvel para seu próprio uso, ou de seu ascendente ou descendente, caso em que o inquilino deverá ser notificado com três meses de antecedência;
- f) se o locador, ou sub-locador, de cômodos dêles necessitar para seu uso ou de pessoa de sua família, devendo, nesse caso, ser o locatário, ou sub-locatário, notificado com trinta dias de antecedência.

Art. 9.º É vedado aos proprietários de casas, apartamentos ou lojas, destinados a locação, mantê-los desalugados por mais de 60 dias, havendo preten-

dente que ofereça como garantia da locação quantia equivalente a três meses do respectivo aluguel, salvo justa causa sujeita a comprovação.

Parágrafo único. No caso de queixa, a autoridade policial, ou o encarregado do serviço pelo Coordenador da Mobilização Econômica, notificará o proprietário a efetuar a locação, sob pena de, em caso de recusa não justificada, incorrer nas penas do art. 3.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938.

Art. 10. No caso de despejo requerido por falta de pagamento de aluguéis, o locatário, ou sublocatário poderá purgar a mora, pagando ou depositando, no prazo fixado para a contestação, a importância do débito acrescida de 20 % a título de indenização pelas custas, juros e honorários de advogado.

Art. 11. Quando a ação de despejo tenha o caráter de rescisória de contrato, a apelação também terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o despejo seja decretado por ocorrer alguma das hipóteses previstas nas letras a, c, d, e e f do art. 8.º.

Art. 12. O aluguel dos prédios cuja construção se iniciar depois da publicação desta lei será livremente fixado pelo proprietário.

Art. 13. As infrações desta lei constituem crime contra a economia popular e serão julgadas pelo Tribunal de Segurança Nacional, incluindo os responsáveis nas penas cominadas no art. 3.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 10 e 11 se aplicará aos processos em curso, fixado o prazo de vinte dias, a contar da publicação desta lei, para que os locatários, ou sublocatários efetuem o pagamento ou o depósito dos alugueres em débito com o acréscimo de 20 %.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N.º 7.128 — De 7 de dezembro de 1944 (*)

Dispõe sobre a execução das leis de proteção ao trabalho no Estado de São Paulo, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o acordo celebrado com o Governo do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto-lei n.º 7.127, de 7 de dezembro de 1944 decreta:

Art. 1.º Fica restabelecida a Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no Estado de São Paulo, voltando a ser da sua competência tôdas as atribuições delegadas ao Governo do referido Estado, bem assim tôdas aquelas que já eram próprias do Departamento Estadual do Trabalho e vinham sendo por êle exercidas.

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 9 de dezembro de 1944.

Art. 2.º Fica criado, na Parte Permanente do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o cargo, em comissão, padrão P, de Delegado Regional do referido Ministério no Estado de São Paulo.

Art. 3.º Passa a ser parte integrante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, obedecida a atual organização administrativa, o Departamento Estadual do Trabalho, que constituirá a Delegacia de que trata o art. 1.º.

Art. 4.º Fica criada, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma Parte Suplementar constituída dos cargos e funções gratificadas no Quadro do Departamento Estadual do Trabalho, com os seus respectivos ocupantes que serão lotados na Delegacia Regional de que trata o art. 1.º, constantes da tabela anexa, que é parte integrante deste Decreto-lei, passando os cargos que compõem o atual Quadro Único a constituir a Parte Permanente.

Parágrafo único. Estes cargos serão extintos à medida que se vagarem, efetivadas as promoções às classes superiores, quando fôr o caso.

Art. 5.º Serão criados na Parte Permanente do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os cargos correspondentes aos que forem extintos nos termos do artigo precedente, cujas dotações serão aproveitadas no preenchimento dos novos cargos.

Art. 6.º Serão mantidos com suas vantagens os extranumerários atualmente existentes no D.E.T., salvo os que optarem pelo serviço público estadual.

Art. 7.º A Divisão do Pessoal do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio providenciará a expedição dos devidos decretos aos funcionários estaduais atingidos por este decreto-lei.

Art. 8.º É facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 4.º optarem pelo serviço público estadual, mediante requerimento dirigido ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de 60 dias a contar da data da publicação deste decreto-lei.

Art. 9.º O tempo de serviço estadual dos funcionários e extranumerários a que se refere o presente decreto-lei será computado integralmente, para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria e antiguidade de classe.

Art. 10. Aos funcionários e extranumerários estaduais atingidos por este decreto-lei é facultativa a contribuição devida ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, desde que já sejam contribuintes obrigatórios de outra instituição de previdência, na data da sua publicação.

Art. 11. O pagamento dos vencimentos e remuneração dos servidores do Departamento Estadual do Trabalho, relativo ao mês de dezembro, será efetuado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como adiantamento ao Governo Federal e posterior restituição por parte deste.

Art. 12. Fica suprimido na Parte Permanente do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o cargo de Representante Especial do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio junto ao Governo do Estado de São Paulo, padrão P, em comissão, destinando-se a dotação correspondente ao pagamento do ocupante do cargo de Delegado Regional, criado por este decreto-lei.

Art. 13. O Governo do Estado de São Paulo porá à disposição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio os imóveis ocupados pelo Departamento Estadual do Trabalho, até que o Governo Federal disponha de outras instalações.

Art. 14. Oportunamente será expedida a legislação complementaar que se fizer necessária para a boa execução do presente decreto-lei.

Art. 15. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 7,321 — De 14 de fevereiro de 1945 (*)

Revoga o Decreto-lei n.º 5.821, de 16 de setembro de 1943, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e,

Considerando que o Decreto-lei n.º 5.821, de 16 de setembro de 1943, sujeitou o processamento de dissídios coletivos, enquanto perdurar o estado de guerra, à prévia audiência do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, para dizer da oportunidade dos mesmos, podendo sobrestar seu andamento;

Considerando que o Estado objetivou, com essa restrição, evitar choques de interesses entre as classes trabalhadoras e produtoras, oriundos do processamento de dissídios coletivos de natureza econômica;

Considerando, na verdade, que inútil seriam as controvérsias coletivas em matéria de salário, por isto que o Estado chamara a si o dever de elevar a remuneração dos trabalhadores, programa que vem realizando direta e indiretamente;

Considerando, todavia, que existem questões peculiares a certos grupos de trabalhadores, as quais devem ser solucionadas pela Justiça do Trabalho, mediante instauração de dissídio coletivo;

Considerando, assim, que não mais se justifica a vigência das condições exigidas, em caráter excepcional, pelo aludido decreto-lei;

Considerando que por força do estatuído no art. 138 da Constituição Federal, somente o Sindicato tem o direito de representação dos que participam da respectiva categoria, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto-lei n.º 5.821, de 16 de setembro de 1943, que estabeleceu condições especiais para o processamento de dissídios coletivos enquanto perdurar o estado de guerra.

Art. 2.º Os processos encaminhados ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, para os fins previstos nos arts. 1.º e 8.º do mencionado decreto-lei, serão imediatamente remetidos aos órgãos competentes para seu processamento.

(*) Publicada no *Diário Oficial* de 16 de fevereiro de 1945.

Art. 3.º Os arts. 857 e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, revogados os respectivos parágrafos, passarão a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 857. A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho.

Art. 859. A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois têrços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois têrços) dos presentes".

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

PORTARIAS MINISTERIAIS

N. 2, de 1945 - Assistência Médica aos segurados do I. A. P. C.

N. 5, de 1945 - Instruções para serem observadas na execução do Dec.-lei 5.643.

PORTARIA N.º 2 — De 11 de janeiro de 1945 (*)

O Ministro de Estado, usando da atribuição que lhe conferem os arts. 153 e 241, do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.493, de 9 de abril de 1940,

Resolve aprovar as seguintes instruções para a execução dos Serviços de Assistência Médica do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes:

Art. 1.º Compete ao Serviço de Assistência Médica, a que se refere o art. 28, letra c, do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.493, de 9 de abril de 1940, a execução, além de suas atribuições atuais, dos serviços de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, na forma estabelecida nestas instruções.

Art. 2.º Incumbe ao Serviço de Assistência Médica:

a) prestar, em casos de doença dos segurados, assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e dentária, em ambulatórios, hospitais, ou casas de saúde, e sanatórios;

b) realizar inspeções de saúde para a concessão de seguro-invalidez, auxílio-pecuniário, auxílio-natalidade, licença, empréstimos, seguro por acidentes do trabalho, e quaisquer outros benefícios, bem como para a admissão do pessoal do Instituto e de segurados facultativos;

c) cooperar para a implantação do seguro-doença;

d) proceder, nos segurados do Instituto, a exames sistemáticos e periódicos de saúde;

e) levantar dados estatísticos sobre a incidência das doenças entre os segurados, discriminadamente pelas diversas zonas do país e natureza do trabalho;

f) estabelecer, em relação aos segurados do Instituto, normas gerais de combate às infecções, infestações, intoxicações, vícios alimentares, doenças da nutrição bem como de prevenção aos acidentes do trabalho;

g) promover no seio da família do segurado, a observância das normas a que se refere a linha anterior, "maxime" no que respeita a certas infecções, como a tuberculose, empregando a vacinação preventiva e ministrando noções de puericultura e regras de profilaxia;

h) articular-se, quando for o caso, com a Consultoria Médica da Previdência Social;

i) estudar as condições higiênicas dos ambientes em que trabalhem segurados do Instituto e colaborar com a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho do Departamento Nacional do Trabalho, no sentido de melhorá-las, quando precárias;

j) organizar, nos meios de segurados do Instituto, centros de irradiação dos preceitos de medicina social, por meio de cursos especializados, congressos, conferências e publicações sistemáticas, com a colaboração do corpo técnico do Serviço.

(*) Publicada no *Diário Oficial* de 13 de janeiro de 1945.

Art. 3.º A prestação do serviço de assistência médica será, inicialmente, feita por meio de ambulatórios e obedecerá ao plano que fôr estabelecido pelo Presidente do Instituto, compreendendo, futuramente, a assistência hospitalar e sanatorial e a organização de colônias de cura e repouso.

Art. 4.º A assistência médica em ambulatórios será prestada nas diferentes regiões do país, obedecendo ao critério preferencial da maior densidade de segurados.

§ 1.º Sem prejuízo da instalação posterior de outros ambulatórios, serão instalados, inicialmente e de forma gradativa, 45 ambulatórios:

Distrito Federal	5
Estado de São Paulo.....	5
Estado de Pernambuco.....	4
Estado do Rio Grande do Sul.....	5
Estado de Minas Gerais.....	4
Estado da Bahia.....	4
Estado do Rio de Janeiro.....	3
Estado do Ceará.....	2
Estado do Paraná.....	1
Estado do Pará.....	1
Estado de Santa Catarina.....	1
Estado do Espírito Santo.....	1
Estado do Maranhão.....	1
Estado do Amazonas.....	1
Estado do Rio Grande do Norte.....	1
Estado do Piauí.....	1
Estado de Sergipe.....	1
Estado de Alagoas.....	1
Estado da Paraíba.....	1
Estado do Mato Grosso.....	1
Estado de Goiás.....	1

§ 2.º Os ambulatórios funcionarão em um ou mais turnos, segundo o número de consulentes, estabelecidos horários que melhor atendam aos interesses dos segurados.

§ 3.º Os ambulatórios obedecerão a tipos diversos a fim de se atender às desiguais situações econômicas dos diversos núcleos comerciais do país.

§ 4.º Nas regiões onde a densidade da população comercial e a provisão das contribuições suplementares o comportem, os ambulatórios terão aparelhamento técnico e corpo de especialistas, quanto possível completos, de modo que seja efetiva uma assistência mais ampla.

Art. 5.º Enquanto o Instituto não dispuser de instalações próprias, a assistência hospitalar poderá ser prestada mediante contratos celebrados com organizações reconhecidamente idôneas, devendo as intervenções ser praticadas, sempre que possível, pelos técnicos do Serviço.

Art. 6.º A assistência dentária será prestada nos ambulatórios e resumir-se-á no diagnóstico e extinção de focos.

Parágrafo único. Quando fôr conveniente poderão ser executados o serviço de prótese correndo as despesas por conta do segurado.

Art. 7.º A assistência farmacêutica será dispensada mediante reembolso do preço do custo do medicamento, acrescido de uma taxa módica para cobrir, em parte, as despesas com pessoal e depreciação do material.

§ 1.º O formulário deverá ser padronizado na medida do possível, para maior economia e facilidade na sua manipulação.

§ 2.º As especialidades farmacêuticas respeitados os direitos de terceiros, poderão ser industrializadas sempre que disto resulte economia.

Art. 8.º Têm direito a assistência médica, cirúrgica, hospitalar, farmacêutica e dentária os segurados ativos do Instituto, inclusive aqueles no gozo de auxílio-doença, uma vez que tenham pago durante doze meses, no mínimo, as contribuições devidas, como associados.

§ 1.º A assistência médica poderá ser prestada aos segurados inválidos, desde que satisfaçam, para êsse efeito, o pagamento de uma taxa especial, não inferior aquela prevista para os segurados ativos, na forma do art. 157 do regulamento do Instituto.

§ 2.º A taxa de que trata o parágrafo anterior só será cobrada em relação aos segurados vítimas da tuberculose depois de decorrido o primeiro ano de aposentadoria.

§ 3.º A assistência médica poderá ser extensiva aos beneficiários inscritos com direito a pensão, quando o permitirem as possibilidades financeiras do Serviço, na forma do art. 158 do regulamento do Instituto.

§ 4.º Além dos casos previstos no parágrafo anterior, é facultado em circunstâncias excepcionais, prestar assistência aos beneficiários dos segurados, observando-se o que dispõem as presentes instruções no art. 2.º alínea g e no § 8.º deste artigo, e nos casos em que o beneficiário tuberculoso possa constituir perigo para o segurado.

§ 5.º Os recém-nascidos e lactantes terão assistência especial através dos serviços de B.C.G., e de puericultura.

§ 6.º Os noivos dos segurados poderão valer-se dos serviços médicos, para fins de exame pré-nupcial.

§ 7.º Aos cônjuges dos segurados, em período de gestação, é facultado freqüentar os serviços médicos a fim de se cercarem dos cuidados de higiene pré-natal e para obtenção do auxílio-natalidade.

§ 8.º Estender-se-ão aos beneficiários os serviços de roentgeniografia, sempre que fôr necessário, a critério do médico especialista.

Art. 9.º Os assistidos ficarão sujeitos ao tratamento e aos exames necessários, sob pena de perda de seus direitos à assistência médica.

Art. 10. Os serviços de assistência médica serão atendidos pelos atuais médicos do Instituto e pelos técnicos especializados que forem contratados, na forma da legislação em vigor.

Art. 11. O Presidente do Instituto admitirá, a título precário e mediante provas de habilitação, técnicos contratados, segundo as respectivas especialidades.

§ 1.º Poderão, igualmente, ser contratados, por livre escolha do Presidente do Instituto sujeita à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, técnicos especializados em administração de serviços médicos, com o salário de Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros).

§ 2.º Os contratos terão o prazo máximo de um ano, podendo ser rescindidos ou prorrogados, segundo as conveniências do serviço.

§ 3.º Os contratos obedecerão aos seguintes padrões iniciais :

	Cr\$
Médico especializado	1.800,00
Farmacêutico	1.000,00
Dentista	1.000,00
Enfermeiro	650,00

Art. 12. Fica, inicialmente, autorizado o provimento, mediante contrato, dos seguintes lugares :

- 6 técnicos especializados em administração de serviços médicos ;
- 170 médicos especializados ;
- 80 enfermeiros ;
- 20 dentistas ;
- 6 farmacêuticos.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho poderá autorizar a ampliação do número de lugares determinados neste artigo, quando assim o exigir o desenvolvimento dos serviços, com audiência prévia da Consultoria Médica do Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 13. O pessoal contratado na forma destas instruções terá os direitos e obrigações do pessoal extranumerário do Instituto, observado, quanto às condições do contratô, o disposto na legislação do serviço público federal.

Art. 14. A cobrança de taxa suplementar, de que tratam as portarias n.º 71, de 18 de dezembro de 1943 e n.º 2, de 15 de janeiro de 1944, passará a ser iniciada seis meses após o efetivo funcionamento dos serviços de assistência médica.

§ 1.º A contribuição suplementar será devida pelo segurado que trabalhe no perímetro urbano, suburbano e rural das cidades em que estiverem funcionando os ambulatórios.

§ 2.º No caso de prestação de serviço hospitalar, a contribuição suplementar será devida pelos segurados que trabalhem na respectiva região, de acôrdo com o disposto no art. 159, § 1.º do regulamento do Instituto.

§ 3.º O Instituto comunicará, imediatamente, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a instalação de ambulatórios ou outros serviços de assistência médica, a fim de ser fixada, em cada caso, a data de início da cobrança da contribuição suplementar na forma prevista neste artigo.

§ 4.º As importâncias provenientes da arrecadação da contribuição suplementar serão exclusivamente aplicadas nos serviços de assistência médica.

Art. 15. O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho fica autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para o custeio, mediante adiantamento, das despesas com o funcionamento dos serviços de assistência médica.

§ 1.º A importância do adiantamento deduzido o custo do material permanente, será amortizada no prazo máximo de dez anos contados da data da instalação dos serviços, ao juro anual de 6 % (seis por cento) em prestações mensais, descontadas pelo Instituto da contribuição suplementar que arrecadar, computados os juros e a cota de depreciação do material.

§ 2.º Dentro de 90 (noventa) dias, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comercários prestará contas da aplicação, da verba de Cr\$ 12.219.400,00 (doze milhões duzentos e dezenove mil e quatrocentos cruzeiros) a que se refere o art. 26 da portaria n.º S/Cm-642, de 5 de junho de 1941, apresentando inventário do material adquirido.

Art. 16. O Presidente do Instituto baixará as instruções necessárias à admissão, mediante provas de habilitação, do pessoal técnico contratado na forma do art. 11.

Parágrafo único. Cabe à Consultoria Médica do Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, a orientação e supervisão técnica das provas de habilitação aludidas neste artigo, consoante o disposto no art. 2.º, letra *a*, do Decreto-lei n.º 4.371, de 10 de julho de 1942.

Art. 17. Ficam revogadas a portaria n.º S/CM-642, de 5 de junho de 1941 e demais disposições em contrário. — **Alexandre Marcondes Filho**.

PORTARIA N.º 5 — De 15 de janeiro de 1945 (*)

O Ministro de Estado, atendendo ao que lhe ponderaram diversos Institutos de Aposentadoria e Pensões, resolve expedir as instruções que a esta acompanham, para serem observadas na execução do Decreto-lei n.º 5.643 de 5 de julho de 1943.

INSTRUÇÕES

Art. 1.º A todos quantos forem segurados, ativos ou inativos, de mais de um Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões é lícito optar por uma dessas instituições, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 5.643, de 5 de julho de 1943.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores civis ou militares da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios que, tendo direito a aposentadoria ou reforma pelos cofres públicos ou instituições de previdência próprias, ou já se encontrando aposentados ou reformados, estejam igualmente sujeitos ao regime dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art. 2.º A opção será declarada perante o Instituto ou Caixa cujo regime o interessado preferir, salvo no caso do art. 6.º.

Art. 3.º Recebida e julgada em ordem a declaração de opção, o Instituto ou Caixa dela dará ciência imediata à outra instituição, competindo a esta efetuar o cancelamento da inscrição do interessado e fornecer-lhe documento que comprove estar isento de contribuir.

§ 1.º Nenhum cancelamento de inscrição produzirá efeitos se não tiver sido efetuado pela forma prevista neste artigo.

§ 2.º Aos empregadores sòmente é lícito deixar de efetuar o desconto e recolhimento das contribuições do interessado mediante a apresentação do documento comprobatório da isenção, cujos característicos deverão registrar e exhibir aos fiscais, quando o solicitarem.

Art. 4.º O Instituto ou Caixa a cujo regime tiver renunciado o interessado, transferirá à instituição pela qual tenha êle optado a sua reserva individual média, já constituída.

Parágrafo único. A reserva individual média será cancelada, pelo método retrospectivo, sòbre o triplo das contribuições individuais do interessado, levando-se em conta não só os riscos corridos com êste e seus beneficiários, como também as despesas administrativas efetivamente realizadas pela instituição, tudo de acôrdo com as normas que o Serviço Atuarial deverá expedir, dentro de trinta dias contados da data da publicação desta portaria.

Art. 5.º A instituição a que fôr transferida a reserva constituirá com ela uma conta especial do segurado, na qual irá creditando juros à taxa de cinco por cento (5%) ao ano, capitalizados anualmente.

(*) Publicada no *Diário Oficial* de 16 de janeiro de 1945, pág. 788.

§ 1.º Ocorrendo o óbito do segurado, ou sendo êle aposentado, a instituição pagará aos beneficiários ou ao próprio, de uma só vez, o montante da conta especial, sem prejuízo dos benefícios a que tiverem direito.

§ 2.º Se, por ocasião da transferência da reserva individual média o segurado já estiver aposentado, na instituição pela qual optou, o montante dessa reserva ser-lhe-á imediatamente pago.

§ 3.º Se o segurado, em data posterior à opção, passar a contribuir obrigatoriamente para outra instituição, em virtude de mudança de profissão, na transferência de contribuições será incluído o montante de sua conta especial, apurado na data da transferência.

§ 4.º Se o segurado, em data posterior à opção, obtiver, nos termos da legislação vigente, restituição de contribuições, receberá conjuntamente com estas um têrço do montante de sua conta especial.

Art. 6.º Em se tratando de servidor, ativo ou inativo, da União, do Estado, do Município ou do Território, a opção será declarada perante o Instituto ou Caixa a cujo regime pretender o interessado renunciar, devendo o mesmo provar, ou a qualidade de servidor público com direito a aposentadoria ou reforma mediante atestado do chefe da seção ou serviço em que tiver exercício, trazendo a firma reconhecida, ou a qualidade de aposentado ou reformado, mediante a exibição do respectivo título ou documento equivalente.

Parágrafo único. Recebida e julgada em ordem a opção, o Instituto ou Caixa não só promoverá o cancelamento da inscrição do interessado, fornecendo-lhe documento de isenção, nos termos do art. 3.º e seus parágrafos, como lhe restituirá a sua reserva individual média calculada na forma do art. 4.º.

Art. 7.º Os casos omissos, bem como as dúvidas suscitadas na execução da presente portaria, serão resolvidos pelo Ministro de Estado.

Alexandre Marcondes Filho.

ATOS DO PRESIDENTE

Do Conselho Nacional do Trabalho

PORTARIA CNT-72 — De 13 de dezembro de 1944 (*)

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere o art. 2.º, letra g, do Decreto-lei n.º 3.710, de 14 de outubro de 1941, Resolve expedir as seguintes normas gerais relativas aos projetos para construção de sedes pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões :

A escolha dos projetos para a construção dos edifícios-sedes das Caixas de Aposentadoria e Pensões será feita mediante concursos de anteprojetos abertos pelas respectivas Instituições por autorização do Departamento de Previdência Social, aos quais só deverão concorrer arquitetos e engenheiros civis, de comprovada capacidade técnica, legalmente habilitados ao exercício da profissão, e que a venham exercendo pelo prazo mínimo de cinco anos, sendo tais profissionais selecionados por livre escolha do D.P.S., entre os indicados pela Divisão Imobiliária e pela Presidência da Caixa, ouvida a Carteira Predial da Instituição.

2. Os trabalhos a serem elaborados deverão ter caráter de anteprojetos e acabamentos em esbôço, constando de plantas baixas, cortes, fachadas na escala de 1:100, planta de situação na escala de 1:200, e, facultativamente, perspectivas interiores e exteriores e maquetes a critério dos concorrentes.

3. Aos profissionais convidados a participar do concurso as Caixas fornecerão um croquis de terreno devidamente cotado com os perfis indispensáveis no caso de se tratar de terreno acidentado, normas do concurso que deverão ser elaboradas pelas Instituições interessadas mediante aprovação prévia do D.P.S., programa detalhado do edifício discriminando o número de compartimentos, o fim a que se destinam e o número de pessoas que deverão nêles trabalhar sendo em todos os estudos feita uma previsão de desenvolvimento da Instituição num prazo mínimo de 15 anos.

Para a execução dos anteprojetos nas condições mencionadas será concedido aos concorrentes um prazo mínimo de 30 dias, consecutivos e máximo de 90 dias, conforme o vulto da obra, e deverá ser contado a partir da data prefixada pelas respectivas Instituições.

5. Salvo determinação expressa do Departamento de Previdência Social, os concursos deverão ser julgados na Capital da República, por uma comissão, que poderá ser constituída, para cada caso e a critério do D.P.S., dos seguintes membros :

- a) um representante da Divisão Imobiliária do Departamento de Previdência Social, que a presidirá ;
- b) o Presidente da Instituição interessada ;
- c) um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil por livre escolha do referido órgão, ou, na impossibilidade da presença dêste elemento, um repre-

(*) Publicada no *Diário da Justiça* de 16 de dezembro de 1944, pág. 9.582.

sentante do órgão oficial dos engenheiros existente na Capital do Estado ou da República;

- d) o Diretor da Carteira Predial da C.A.P. interessada;
- e) o Diretor do Serviço Médico da Instituição interessada.

6. Os trabalhos não deverão ser assinados pelos seus autores. No ato da entrega à Comissão, o que deverá ser feito em dia e hora previamente marcados, receberão os trabalhos um número que será o da ordem de entrega, sendo dado um número igual a um envelope em branco que será previamente distribuído aos concorrentes dentro do qual colocarão os seus nomes por estenso e respectivo endereços, sendo os mesmos em seguida lacrados.

7. Todos os anteprojetos apresentados bem como os trabalhos realizados pela comissão ficarão sujeitos à apreciação e julgamento final do D.P.S., antes de serem confiados ao autor do anteprojeto escolhido os trabalhos de desenvolvimento do projeto definitivo.

8. Será feita uma classificação dos anteprojetos apresentados e após a identificação de seus autores, sendo ao primeiro classificado assegurado o direito ao desenvolvimento do projeto definitivo, o qual deverá constar de um projeto completo a ser submetido à Prefeitura Municipal, projeto e cálculo da estrutura e das fundações, detalhes necessários à construção, caderno de encargos, especificações e demais trabalhos relativos ao mesmo, julgados necessários pela Instituição interessada, sendo estes trabalhos remunerados de acôrdo com a Tabela do Instituto de Arquitetos do Brasil, fixado, para cada caso, o custo do metro quadrado de construção de acôrdo com o local, vulto e características peculiares ao empreendimento.

9. De acôrdo com o local, o vulto da obra e o número de concorrentes inscritos, será fixada pela Instituição interessada uma verba para "despesa do concurso", por conta da qual serão os demais concorrentes classificados igualmente, indenizados das despesas realizadas no concurso.

10. Será reservado à comissão o direito de anular o concurso caso os trabalhos apresentados não logrem satisfazê-la e ainda quando se apresentarem menos de três concorrentes.

11. As dúvidas que porventura surgirem serão esclarecidas pelo D.P.S., ouvida a Divisão Imobiliária, mediante consulta do Presidente da Comissão.

12. No que não colidir com as presentes "Instruções", continuarão em vigor as instruções relativas ao assunto baixadas para a execução do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.749, de 28 de junho de 1937.

PORTARIA CNT-75 — De 27 de dezembro de 1944 (*)

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2.º, alínea g, do Decreto-lei n.º 3.710, de 14 de outubro de 1941, e atendendo à necessidade de ser uniformizado o trato dos papéis que transitam pelas instituições de previdência social, de acôrdo com as normas já vigentes para o Serviço Público;

Resolve tornar extensivas aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões a estrita observância das anexas normas de serviço, mandadas adotar pela Circular n.º 13-44, da Presidência da República. — **Filinto Müller**, Presidente.

(*) Publicada no *Diário da Justiça* de 30 de dezembro de 1944, pág. 9.949.

As normas a que se refere esta portaria e mandadas adotar pela Circular número 13-44 da Presidência da República, são as seguintes:

I, Tanto quanto possível, os papéis serão despachados independentemente de históricos, informações e pareceres, os quais, quando indispensáveis, serão reduzidos ao mínimo exigível para a solução dos casos.

II, Os históricos, informações, pareceres e despachos deverão satisfazer às condições seguintes:

- a) linguagem clara e precisa;
- b) isenção de qualificativos que evidenciem parcialidade ou signifiquem prevenção ou animosidade, quer dos servidores contra a parte interessada, quer daqueles entre si, quando intervierem no processo;
- c) concisão e perfeita elucidação do assunto;
- d) letra legível, exigida, também, nas assinaturas;
- e) preferência pelo uso da dactilografia;
- f) ressalva das emendas;
- g) data e assinatura, esta por estenso; e
- h) indicação do cargo ou função dos seus prolatôres.

III, A infração da alínea b do item anterior, constituindo falta de cumprimento do dever, importará a pena de repreensão, na forma do art. 233, do Estatuto dos Funcionários.

IV, Fica, sem efeito o item IV, das normas anexas à Circular 5-42, da Secretaria da Presidência da República.

PORTARIA N.º CNT-78 — De 29 de dezembro de 1944 (*)

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alínea g e l, do Decreto-lei n.º 3.710, de 14 de outubro de 1941, e tendo em vista o disposto no art. 4.º, da Portaria Ministerial n.º 57-A, de 31 de outubro do corrente ano,

Resolve :

1. Os funcionários dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões destacados, de acordo com a Portaria Ministerial acima aludida, para o serviço de identificação profissional das Delegacias Regionais do Trabalho, terão direito, quando afastados da sede por motivo do exercício dessas funções, a passagens e diárias correspondentes à sua situação funcional, por conta das instituições a que pertencerem.

2. Aos referidos funcionários serão, outrossim, nas instituições a que pertencerem, assegurados todos os direitos e vantagens, como se em efetivo exercício nas mesmas estivessem.

3. Para o efeito do disposto nos itens 1 e 2, supra, caberá às Delegacias Regionais do Trabalho fazerem, nas épocas oportunas, às respectivas instituições, as comunicações relativas ao afastamento e regresso a serviço, bem como à frequência mensal. — **Filinto Müller**, Presidente.

(*) Publicada no *Diário da Justiça* de 2 de janeiro de 1944, pág. 25.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

**Palestra do Exmo. Sr. Ministro Marcondes Filho
na "Hora do Brasil" de 15-2-945.**

"Não importa que sejam boas as leis, se o exercício do direito que consagram não estiver ao alcance daqueles a quem buscam proteger. Especialmente nos dissídios ocorridos entre empregados e empregadores, é inegável que os litigantes, pela própria atividade que desempenham, representam recursos marcadamente desiguais.

Se as pessoas físicas e jurídicas fôsseis entidades invariáveis, se pudessem se apresentar, na realidade, semelhantes perante a lei, os tribunais ordinários bastariam para solução das questões entre operários e emprêsas. Mas isto não ocorre. A diferença econômica estabelece a diversidade de meios de ação. E como a Justiça Social só pode ser alcançada com a igualdade das partes torna-se imprescindível a instituição de um verdadeiro privilégio de fôro, para que, mediante facilidades concedidas, os trabalhadores se equiparem às emprêsas, na rápida obtenção do direito que o Estado lhes concede.

Antes de 1930, o pouco que possuímos em matéria de legislação social trabalhista não era aplicado senão esporadicamente, em face da longa demora dos processos comuns, que o operário dificilmente poderia sustentar. Logo que assumiu o govêrno, o Presidente Vargas criou o Ministério do Trabalho, passando a outorgar por intermédio desta Secretaria de Estado as leis que protegem o proletariado em todos os planos de sua atividade.

EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Já em 1932, eram instituídas as Juntas de Conciliação e Julgamento — embrião da atual Justiça do Trabalho — as quais, entretanto, por fôrça da Constituição que vigorava, não podiam

constituir uma jurisdição do trabalho autônoma e eficiente. Eram simples órgãos administrativos, cujos pronunciamentos tinham de ser enviados à Justiça Comum, que os revia e executava. Quando não conciliavam os interesses em jôgo, ficavam portanto, os empregados submetidos ainda à costumada lentidão no exercício do seu direito.

Tendo a Constituição de 1934 previsto a instituição da Justiça do Trabalho, determinou o Presidente Vargas, imediatamente, que o Ministério do Trabalho elaborasse o respectivo anteprojeto que foi enviado à Câmara dos Deputados, mas não chegou a ser convertido em lei.

Com o advento da Constituição de 1937, cujos dispositivos mantiveram a obrigação de ser estabelecido aquêle organismo judiciário foi organizado então novo projeto pelo Ministério, instituindo a Justiça do Trabalho. Expedido o decreto-lei em 1 de maio de 1939, regulamentado em 1940, já em 1941 instalava-se em todo o território nacional a nova jurisdição, destinada a proporcionar ao operariado meios rápidos e eficientes para solução dos conflitos de trabalho.

OS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E OS COLETIVOS

Para alguns juristas, apenas o processamento dos dissídios coletivos justifica o estabelecimento de uma jurisdição especial, dotada de procedimentos peculiares. Os dissídios individuais, afirmam êles, podem ser decididos no fóro ordinário, porquanto a matéria em discussão é sempre de índole jurídica. Já os dissídios coletivos destinados a substituir as greves, são quase sempre de natureza econômica e precisam, para respectiva solução, de princípios originais como a sentença normativa, que determina novos direitos para tôda categoria e pode ser estendida a trabalhadores não participantes do grupo representado no dissídio. A lei vigente não se filiou à corrente contrária ao dissídio individual. E nisto foi sábia. Por serem as reclamações individuais de ordem jurídica e a decisão que as resolve similar à sentença dos tribunais ordinários, não quer dizer que os trabalhadores reclamantes possam prescindir dos favores que tornam a Justiça do Trabalho uma verdadeira jurisdição de privilégio. É que ela tem em mira cobrir com facilidades processuais as desigualdades objetivas que a vida impõe às partes de nível econômico diverso. Ela atua dentro de finalidade de caráter eminentemente social, com o propósito de estabelecer a posição de equilíbrio das classes, perante o julgamento.

"NUMA SÓ AUDIÊNCIA SÃO REALIZADOS TODOS OS ATOS PROCESSUAIS"

Na verdade, a legislação outorgada pelo Presidente Vargas na organização dessa Justiça, adotou os princípios que caracterizam o privilégio de fôro, tais como a rapidez e simplicidade processual, a gratuidade, a conciliação, a restrição de recursos, a execução "ex-officio", a constituição paritária e os amplos poderes atribuídos ao juiz. Os prazos são curtos, o processo é oral, o juiz instrutor é o julgador. Numa só audiência são realizados todos os atos processuais, inclusive a proposta obrigatória de conciliação. Não cabe recurso das decisões interlocutórias. As reclamações, representações e atos judiciais são isentos de selos, sendo as custas pagas afinal, pelo vencido. Nos tribunais julgadores têm assento, em igual número, representantes dos empregados e dos empregadores, conjugando duas formações profissionais dessemelhantes; entretanto, no exame da mesma matéria as duas mentalidades se completam, dão mais garantia interpretativa do fato e exprimem uma grande força de convicção. Sob a presidência de um representante do poder público, os representantes das duas grandes classes verificam que a escolha para as funções que lhes foram confiadas, obedeceu à diferença econômica, mas no exercício das mesmas transformam-se em magistrados da Justiça Social. Considere-se ainda que os presidentes dos órgãos julgadores, principalmente os da primeira instância, têm ampla liberdade na direção dos processos, além da obrigação de velar pelo seu andamento rápido, podendo determinar quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento das causas. Daí a razão por que não é imprescindível a assistência de advogados nos processos trabalhistas. O desconhecimento de formalidades e atos judiciais é suprido pela intervenção direta do Juiz.

O MAIS ALTO VALOR DA NOSSA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Mas o que evidencia cada vez mais o valor da nossa legislação trabalhista é que o Presidente Vargas procura sempre aperfeiçoar a obra criada, de acordo com as lições e necessidades ditadas pela experiência. Aliás, no próprio discurso com que anunciava a assinatura da lei que instituiu a Justiça do Trabalho, ele acentuou: "Não nos deteremos, porém, no terreno conquistado. Novas medidas complementares e aperfeiçoadoras virão completar o nosso aparelho de equilíbrio social". E elas vieram com a formação de novas Juntas, com a criação de oficiais de diligências, com a extinção de recurso para o Conselho Pleno das

decisões da Câmara de Justiça do Trabalho em dissídios individuais, com a obrigatoriedade da assistência do Estado na renúncia do direito de estabilidade, com a preferência para o processamento de reclamações sobre cobrança de salários, com a extensão da jurisdição territorial das Juntas. Essas medidas continuarão a surgir. As correções às possíveis falhas teóricas dessa legislação reafirmam o princípio já verificado nos demais planos de sua atividade, de que o governo do Presidente Vargas é uma criação incessante no tempo e no espaço para o aprimoramento da Justiça Social.

**CAIXAS DE JUBILAÇÕES E PENSÕES PARA FERROVIÁRIOS
E JORNALISTAS — República Argentina**

Informação prestada pelo Inspetor de Previdência Evaristo dos Santos no processo número 13.504-44.

1. O presente processo trata da notícia transmitida pelo Escritório Comercial do Brasil, dêste Ministério, em Buenos Aires, referentes às "Caixas de Jubilações e Pensões para empregados e operários ferroviários" e "Jornalistas" daquele país.

2. É, assim, uma reforma da lei anterior com o fim de por em situação de funcionamento a existente "Caixa", como afirma o oficante de fls. 2-5 :

"Tomando-se em consideração a impossibilidade de regularizar as finanças da "Caixa Nacional de Jubilações e Pensões de Empregados e operários Ferroviários, com medidas prejudiciais aos próprios empregados".

3. Vinculará a Caixa, pela nova legislação, grande número de operários, trabalhadores e ferroviários, os quais, comparativamente com o nosso regime de previdência social brasileira já estão, de muito, amparados pelas Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões.

4. É, pois, mais uma confirmação de que a política de assistência ao trabalhador, no Brasil, desde o advento do govêrno esclarecido e providente do Exmo. Sr. Getúlio Vargas, é uma das mais adiantadas, no espaço e no tempo, tornadas em benemérita realidade pela ação inteligente dos Exmos. Titulares da Pasta do Trabalho, ora confiada a infatigável e culta direção do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Marcondes Filho.

5. Outra não tem sido a conclusão a que chegam os estudiosos das questões de previdência social, comparando o sistema brasileiro, resolvendo questões brasileiras — com os sistemas de outros países, em climas diferentes e contendo questões diversas, como se constata no presente processo.

6. A contribuição dos empregados, na nova lei argentina é de 8 % (oito por cento) sobre os ordenados, compulsoriamente descontados até o limite de ordenado de 1.500 (mil e quinhentos) pesos mensais aí estacionário, no máximo. No Brasil, as taxas médias variam de 3 a 5 % e somente no I.A.P. dos Bancários essa medida é superada até 8 %.

7. Consiste, igualmente, a contribuição dos empregados em uma jóia paga em vinte meses, bem como os seus aumentos, sucessivos, tal qual como a legislação brasileira das Caixas de Aposentadoria e Pensões, regidas pelo Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, excluídos os grandes Institutos.

8. A parte dos empregadores é constante de uma soma mensal equivalente a 12 % do total das folhas de pagamento de ordenados e diárias não excedentes, porém, do limite de 1.500 (mil e quinhentos) pesos, aproximadamente.

A legislação brasileira estabelece, em princípio constitucional, a igualdade de contribuições triplíce, igualada essa quantia patrimonial à quantia total dos descontos dos empregados, trazendo assim, vantagem ao capitalista brasileiro, em comparação aos padrões argentinos onerados com taxa superior (12 % a prevista no Brasil, 3 a 5 % em média e no máximo até 8 %).

9. A lei reformada e em exame, como característica principal é, dêsse modo, um seguro social a cargo do segurado (empregado) e custeado, também, pelos patrões, excluída de tôda parte do Estado, prevista, esta, na legislação Brasileira, como "cota de Previdência" com que a União Federal concorre para o seguro social do trabalhador brasileiro.

10. A proporção na Argentina é de :

Empregados : 8 % ;

Empregadores : 12 % ;

No Brasil, entretanto, é, em geral :

Empregados 3 a 5 % ;

Empregadores — igualada ;

União Federal — igualada.

11. O cotejo acima feito mostra que o seguro social brasileiro é custeado em menor taxa pelo empregado, sendo, portanto, mais barato para o assegurado (beneficiário).

E se não fôsem as elevadas taxas verificadas nos gastos de administração e custeio e, também, nas porcentagens das despesas sôbre as Receitas dos nossos Institutos, seria verdadeira tal afirmação. É, porém, uma convicção pessoal que faço como reparo sem qualquer finalidade.

12. As demais receitas são idênticas às previstas na legislação nacional, observado o depósito mensal do Banco de la Nación, aos 30 dias de cada mês vencido, acompanhado da remessa das cópias das folhas de pagamento.

13. Os benefícios correspondentes às finalidades das Instituições estão enumerados :

a) aposentadorias :

por invalidez ;

ordinária ;

velhice (idade avançada) ;

acidentes ;

rupturas de contratos ou perda de emprêgo ;

b) pensões aos herdeiros em caso de morte.

14. As condições para concessão podem ser resumidas como se seguem :

Aposentadoria ordinária — 30 anos de serviço e 55 de idade ;

Aposentadoria voluntária — 15 anos de serviço (mínimo) e 30 a 50 de idade ;

Aposentadoria por invalidez — mais de 10 anos de serviço, excetuando os acidentados.

15. Tais limites encontram comparativo na legislação brasileira, em que, excetuando os casos de acidentes do trabalho, há sempre um período de carência, variável de 12 a 60 meses, no I.A.P. e C.A.P., quanto ao tempo de serviço e contribuição e, do mesmo modo, quanto às idades limites, elevadas em 1944, na aposentadoria ordinária a idade nunca inferior a 60 anos.

16. Os benefícios outorgados exprimem índices em relação aos vencimentos normais de contribuição e atividades assim :

Aposentadorias — entre 90 % a 60 %
mínimo 70 pesos m/n ;

Pensões — 50 % da aposentadoria.

17. Por tôdas essas considerações, deve-se ter em vista a excelência da legislação brasileira, cuja execução desde 1923, nas Caixas Ferroviárias e, posteriormente, a 1931, nas demais instituições (C.A.P. e I.A.P.), vem mostrando o amparo outorgado ao operário nacional cuidadosamente revisado, continuamente amparado pelo govêrno do Exmo. Sr. Presidente Getúlio Vargas.

18. Ao Ministério do Trabalho, hoje dirigido pelo seu atual Titular, Exmo. Sr. Marcondes Filho, caberá a última palavra na apreciação do presente processo, que informa as últimas medidas tomadas pelo govêrno argentino, em matéria de previdência social.

19. É, assim, um oportuno material para exame e comparação com a projetada unificação de taxas de contribuições e coeficientes de benefícios, por certo, primeiro passo para a mais completa e perfeita unificação da previdência social no Brasil.

20. À consideração superior do Sr. Diretor da Divisão de Fiscalização.

NOTAS DA DIVISÃO DE CONTRÔLE JUDICIÁRIO

JÉS DE PAIVA
Diretor

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, fonte subsidiária das Leis Trabalhistas em matéria administrativa — Posse e exercício dos Magistrados do Trabalho

No número anterior desta "Revista", expusemos, em seus pormenores, os múltiplos e complexos problemas, de ordem administrativa, que foram dados aos órgãos trabalhistas enfrentar, nos seus primeiros tempos de funcionamento.

Agora tôdas as arestas foram aplainadas, com a consagração definitiva da autonomia da Justiça do Trabalho.

É princípio já dominante o da aplicação aos seus magistrados das leis específicas da justiça especializada do trabalho, no que toca aos respectivos direitos e vantagens, deveres e responsabilidades.

Há situações, porém, não previstas nessas leis, o que não deve constituir motivo para que sua solução fique entregue ao critério de cada um.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União é, nessa hipótese, a fonte natural de que se deve valer o julgador, como elemento subsidiário, desde que não fira, é claro, as normas gerais das leis trabalhistas ou a situação peculiar de respeito e majestade dos magistrados do trabalho.

Entre aquelas, que podemos citar como exemplo, está incluída a que se relaciona à posse e ao exercício dos Presidentes e Vogais e respectivos Suplentes dos Conselhos Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento.

A lei orgânica da Justiça do Trabalho não se refere absolutamente a este assunto, limitando-se a regular a forma de provimento do cargo ou da função e a enumerar as razões determinantes da demissão ou da dispensa dos respectivos ocupantes, sob o aspecto sancional.

É, pois, de seguir a norma estatutária vigente aplicável à espécie.

Assim, a posse dos magistrados do trabalho, entre os quais estão incluídos os Vogais e respectivos Suplentes, deverá verificar-se, nos termos do disposto no art. 29 do referido Estatuto, no prazo máximo de trinta dias, contados da data da publicação do decreto no órgão oficial, no caso de nomeação de Presidente ou de Suplente de Presidente de Conselho Regional ou de Junta, e a partir da data da expedição do título respectivo, na hipótese de designação de Vogal ou de suplente de Vogal.

Esta diferenciação se justifica em face do que expressamente dispõe o § 2.º, "in fine", do art. 662 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual a posse aos vogais e suplentes será dada mediante a simples apresentação do aludido título de designação.

Aquêle prazo de trinta dias poderá ser prorrogado, até sessenta dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade

competente, considerada a relevância e a obrigatoriedade do serviço da Justiça do Trabalho.

Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tornado sem efeito o ato de nomeação ou de designação.

O exercício do cargo ou da função terá início, por seu turno, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da posse, que igualmente poderá ser prorrogado, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a trinta dias. 7.

Como êste, há vários outros assuntos, de natureza administrativa, omissos nas leis do trabalho, para cujas soluções têm as autoridades competentes de lançar mão dos preceitos legais consubstanciados no Estatuto.

Os Presidentes dos Conselhos Regionais e das Juntas de Conciliação e Julgamento, ainda que desempenhem atribuições de ordem judiciária, exercem, também, funções administrativas, como chefes de repartição.

O exame atento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, bem como o de todos os atos de caráter normativo emanados dos órgãos competentes da administração pública, é, pois, de grande valia, por se tratarem de disposições subsidiárias.

Crítério de escolha dos suplentes de vogais alheios aos interesses profissionais

Dentre as várias consultas que constantemente são submetidas à consideração do Senhor Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, as mais interessantes das quais sempre damos o relêvo merecido nestas "Notas", anotamos agora a que se prende à substituição dos vogais alheios aos interesses profissionais dos Conselhos Regionais do Trabalho pelos respectivos suplentes.

Pretendia um dos suplentes que a primazia da substituição do vogal lhe cabia, por ser o mais antigo.

Assim entendia porque, sendo omissa a matéria no Capítulo próprio da Consolidação das Leis do Trabalho, era de ser resolvido, por analogia, conforme o disposto no parágrafo único do art. 648 da Consolidação, isto é, pela maior antiguidade do suplente na função ou por sorteio, caso fôsse essa igual.

Evidentemente, êsse dispositivo legal não é aplicável ao caso em tela, por versar sobre matéria diversa, qual seja a da escolha dos juizes do trabalho, na hipótese de incompatibilidade entre si por parentesco.

A lei não obriga a que seja apontado previamente o nome do suplente que deva substituir determinado vogal.

Contrariamente do que ocorre com os suplentes dos vogais representantes de empregados e de empregadores, os suplentes dos vogais alheios aos interesses profissionais são designados sem que dos respectivos atos conste a indicação dos nomes substituídos, isto porque o § 2.º do art. 682 da Consolidação a tanto não obriga, quer explícita quer implicitamente, limitando apenas a fixar os requisitos indispensáveis que devem possuir seus ocupantes.

A faculdade de "convocar suplentes dos vogais do Conselho, nos impedimentos dêstes", ou ainda "nos casos de licença, morte ou renúncia do vogal", compete exclusivamente ao Presidente do Conselho Regional do Trabalho respectivo, nos termos da estabelecido no inciso VII do art. 682 da Consolidação e na alínea I do art. 2.º do Regimento Interno dos Conselhos Regionais, que firmam suas atribuições.

Já que a lei não o determina, cabe ao Presidente do Conselho Regional fixar o critério de substituição do vogal alheio aos interesses profissionais que melhor lhe pareça acertado, na época inicial de composição do Conselho.

ÍNDICE REMISSIVO DOS TRABALHOS PUBLICADOS EM "NOTAS DA DIVISÃO DE CONTRÔLE JUDICIÁRIO", NO ANO DE 1944

A

Acumulação

do exercício do cargo de professor catedrático de faculdade estadual e de presidente de Conselho Regional do Trabalho — "Revista" n.º 17, pág. 136.

Acumulações —

Dos Magistrados do Trabalho e as — "Revista" n.º 18, págs. 112 e 113.

Advocacia —

Faculdade dos presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, de exercerem a — "Revista" n.º 17, págs. 135 e 136.

Assistência

sindical e a Justiça do Trabalho — "Revista" n.º 22, págs. 81, 82 e 83.

Audiências

de julgamento — "Revista" n.º 18, págs. 112 e 113.

Autonomia

da Justiça do Trabalho — "Revista" n.º 23, págs. 51 e 52.

C

Certidões —

e a Justiça gratuita — "Revista" n.º 23, págs. 49 e 50.

Os pedidos de certidões e as autoridades competentes para despachá-las — "Revista" n.º 23, págs. 50 e 51.

Classe —

Representação de — "Revista" n.º 19, pág. 116.

Contrato de trabalho

Idade de convocação militar, para o efeito da lei trabalhista — "Revista" n.º 20, págs. 85 e 86.

Convocação —

Idade de convocação militar — "Revista" n.º 20, págs. 85 e 86.

Custas —

Cálculo de custas nos casos de reclamações acumuladas — "Revista" n.º 22, págs. 81, 82 e 83.

Custas —

Das — "Revista" n.º 20, págs. 87 e 88.

Das custas, quando a reclamação fôr julgada procedente, apenas, em parte — "Revista" n.º 23, pág. 50.

Distribuição de — "Revista" n.º 18, pág. 112.

em caso de acôrdo — "Revista" n.º 18, págs. 111 e 112.

na Justiça do Trabalho — "Revista" n.º 17, págs. 134 e 135.

O valor das custas e sua fixação — "Revista" n.º 21, págs. 74 e 75.

Pagamento de — "Revista" n.º 17, págs. 137, 138 e 139.

Pagamento de custas em sêlo por verba — "Revista" n.º 17, pág. 135.

D

Depósito —

Efetivação de depósito, para efeito de recurso — "Revista" n.º 22, pág. 83.

E

Editais —

Forma de pagamento de editais de notificação — "Revista" n.º 18, pág. 113.

I

Idade —

de convocação militar, para efeito da lei trabalhista — "Revista" n.º 20, págs. 85 e 86.

Impedimento —

por suspeição — "Revista" n.º 18, págs. 110 e 111

Incompatibilidade —

entre o exercício da função de vogal de Juntas de Conciliação e Julgamento e a de fiscal de trabalho — "Revista" n.º 17, págs. 136 e 137.

J

Justiça do Trabalho —

A autonomia da — "Revista" n.º 23, págs. 51 e 52.

Justiça gratuita —

As certidões e a — "Revista" n.º 23, págs. 49 e 50.

M

Magistrados —

e o pessoal administrativo da Justiça do Trabalho — "Revista" n.º 21, págs. 73 e 74.

Magistrados do Trabalho —

Das licenças aos — "Revista" n.º 23, págs. 51 e 52.
e as acumulações — "Revista" n.º 21, págs. 72 e 73.

L

Licenças —

aos Magistrados do Trabalho — "Revista" n.º 23, págs. 51 e 52.

P

Pessoal —

Os magistrados do trabalho e o pessoal administrativo da Justiça do Trabalho — "Revista" n.º 21, págs. 73 e 74.

Produção —

das Juntas de Conciliação e Julgamento — "Revista" n.º 19, págs. 111 a 114.

R

Reclamações —

O cálculo de custas nos casos de reclamações acumuladas — "Revista" n.º 22, págs. 81, 82 e 83.

Recurso —

Efetivação do depósito para efeito de — "Revista" n.º 22, pág. 83.
Do recurso extraordinário — "Revista" n.º 20, pág. 87, e "Revista" n.º 19, págs. 115 e 116.

Representação de classe —

nos órgãos locais da Justiça do Trabalho — "Revista" n.º 19, págs. 116 e 117.

S

Sêlo —

Pagamento de custas em sêlo por verba — "Revista" n.º 17, pág. 135.

Substituição —

de vogal nos órgãos trabalhistas locais — "Revista" n.º 20, págs. 88 e 89.

Suspeição —

impedimento por — "Revista" n.º 18, págs. 110 e 111.

V

Valor —

das custas e sua fixação — "Revista" n.º 21, págs. 74 e 75.

Vogal —

Substituição de vogal nos órgãos trabalhistas locais — "Revista" n.º 20, págs. 88 e 89.

**SAUDAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
DO TRABALHO À MAGISTRATURA DO TRABALHO**

Américo Ferreira Lopes

Procurador Geral

Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Srs. Conselheiros.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho não perde a oportunidade de dizer sempre em público o quanto lhe merece a Magistratura do Trabalho da qual sois os mais altos Representantes e, por isso mesmo, ao findar mais um ano de grandes atividades, vem expressar seus verdadeiros sentimentos de admiração e de respeito a Juizes que defendem o Trabalho dentro do Departamento sagrado da Justiça, que, com a sua característica fundamental, de forma distinta pela fusão dêsses dois vocábulos marcantes, acolhe e protege as classes produtoras do País.

Não se desvirtua a feição do justo porque se lhe indicou um rumo certo a seguir. Essa especialidade defensiva, acolhedora e de irrestrita proteção é de preceito constitucional onde se envolvem as utilidades resultantes do Trabalho que alimenta a vida nacional, carrega vantagens reais para avolumar a riqueza coletiva e permite o armazenamento dos bens que constituem a fortuna individual.

A regência da sociedade impõe à Administração pública a partilha de funções para que melhor atendidas sejam as necessidades gerais internas e externas.

Sem menosprêzo destas, que são de relêvo nas relações internacionais, exigem aquelas, com mais autoridade, o constante aperfeiçoamento dos aparelhos que resguardam o regime, sob o penhor de fidelidade permanente à Carta Política que o contém e em tôrno da qual gravitam as leis que estendem o seu querer, alargam a sua vontade e desenvolvem suas ordenações para melhor exatidão da forma estrutural.

Essa é a lógica e natural tendência para o ponto central em que a ordem se entroniza para presidir a construção do pro-

gresso, ensinando como se aprofundam as raízes da civilização, de que modo os direitos públicos e privados se mantêm preservados de males e a maneira pela qual os deveres se preencham, ensinando a extensão crescente do bem estar coletivo.

O nosso sistema de governo, instituído pelo saber patriótico do Presidente Getúlio Vargas, é o de Organizador que dispõe as partes integrantes do corpo social, outorga-lhes direitos, sujeita-as a compromissos, ao mesmo tempo que lhes reclama a disciplina da vontade ao serviço da Pátria para que não venham as deformidades viciar a harmonia do conjunto, não se fraudem os princípios do civismo, nem à Nação se recuse tudo quanto se lhe deve.

A execução do programa não é possível com a falsidade do zêlo do exclusivismo ou com a mira fixada na satisfação de vaidades mal entendidas.

A probidade de caráter é o elemento que forma a barreira contra tôdas as burlas às funções sociais e impõe o severo trato aos que falseam a missão patriótica, seja por direta intenção, seja por pretextos de aparente honestidade, postos ao serviço das traições e falsidades.

É preciso que o Estado disponha de tôdas as fôrças comuns para realizar seus destinos, cumprindo-se as leis e praticando-se integral Justiça.

O domínio deve ser do espírito sôbre o corpo e êste, obediente à boa razão, terá de se movimentar na investida contra os caprichos e paixões que, de qualquer forma, modifiquem os fatos ou violem as normas sociais por adaptações convenientes a interesses particulares ou de grupos e classes.

O pensamento, sua livre manifestação, a igualdade, a liberdade e a justiça são o envoltório sagrado do cidadão e lhe conferem a autoridade de invocar e o direito de receber a proteção que conserve a sua própria individualidade no meio em que vive e em que outros da mesma Pátria também vivem unidos, valendo-se de auxílios mútuos, em demonstrações positivas de seres humanos solidários.

Dessa maneira, com êsses sentimentos de nobreza tão elevada, males não virão, proscritos serão os delitos sociais e os benefícios terão estadia permanente entre nós por determinações da moral, Padroeira da nacionalidade.

A Revolução de 1930 operou reformas no traçado republicano de 1891, sem ferir-lhe a substância e a Constituição de 1937 teve o grande mérito de dar a conhecer princípios verdadeiros até

então ocultos propositadamente por interesseiras manobras políticas, esclareceu outros suscetíveis de aplicação prática, mas que permaneciam no terreno de possíveis suposições e, ao mesmo tempo, patenteou aos olhos de todos que não eram as regras hipotéticas ou as fórmulas gerais de concessão das indulgências públicas os instrumentos capazes de servir às instituições políticas do País.

Vem daí a elevação do Trabalho à dignidade de tutelar da economia pública e da riqueza individual e daí procede também a instituição da Justiça do Trabalho, que não sabe simular suas atitudes e sobranceira atinge a proeminência pelo caminho da honra e do dever, reprimindo as condutas perturbadoras da melhor e mais sadia expansão dos valores que as classes trabalhadoras representam.

Em pouco tempo já é grande o serviço da Justiça do Trabalho, apreciando o justo e o injusto, punindo êste e premiando aquêle, dentro dos limites de leis de feição humano, consolidadas e esclarecidas por atos de erudição do ilustre Ministro Marcondes Filho.

Dentro da órbita de suas atuações são os dissídios manifestados e resolvidos com as garantias da certeza, por meio de julgados que exprimem exatidão de direitos contra pretensões geradas por ações livres ou por gestos de vontades de transgressores obstinados na culpa.

A experiência já dispõe de manancial precioso na demonstração das realizações patrióticas da Justiça do Trabalho, provida dos meios necessários para garantir seus decisórios, servida por Juizes conscientes da soma enorme de poderes que lhes foram confiados e no uso dos quais, dia a dia, se revelam mais dignos de tão nobilitante investidura.

Vosso espírito se concentra inteiro nos mandamentos legais e eis porque cada vez mais se reforça a vossa autoridade e a administração da magistratura trabalhista ganha os forais da benemerência em que pese à diversidade de locais, de usos e costumes, de produção ou de climas, à dessemelhança de interesses e à extensão territorial, que comporta divisões para uso interno, mas não quebra a unidade brasileira.

Delegados nacionais, com mandato especial, para tratar do Trabalho com o carinho que êle reclama, solucionando com rapidez questões que afetam à agricultura, ao comércio, à indústria, às ciências, às letras e às artes, nunca haveis negado o vosso amparo aos que do mesmo carecedores se mostram.

Pelo contrário, na diligência posta ao serviço das vossas funções a revelação nítida outra não é senão a de que o vosso

propósito contínuo está em manter a Justiça, não como arremedo ou paródia dessa instituição divina e humana, mas como realidade sensível de protetora social que a todos assistê com o préstimo de igualdade e a segurança do bem estar geral. E, para que essa realidade caminhe sempre para o máximo da perfeição, não faltou, nem faltará o concurso construtivo e saliente dos advogados que aqui militam e ao direito do trabalho servem com a vastidão de sua cultura e experiência e o brilho de suas letras.

Nesse depoimento prestado sem laços de dependência, mas com a sinceridade de depoentes, vossos colaboradores leais, todos os que compõem a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, prestam essa homenagem à Magistratura do Trabalho e formulam votos para que os seus dignos Membros sejam sempre afortunados pelo prazer que a consciência traz aos que dos deveres não se apartam e que, apesar de se acharem no pleno uso e gozo dos direitos sociais, em plena liberdade, àquelles se escravizam para se tornarem servidores da Justiça. E essa escravidão legal é título de glória que a própria Justiça concede nas cartas de alforria, libertando escravos.

Eis aí. Srs. Conselheiros, como vos saudamos ao raiar do Novo Ano.

HOMENAGEM DAS INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PERNAMBUCO AO INTERVENTOR AGAMENON MAGALHÃES

Para apresentar ao interventor Agamenon Magalhães as suas homenagens e votos de prosperidade no novo ano, estiveram, ontem, no Palácio do Governo, às 15 horas, representantes de todos os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões que funcionam nesta capital.

Em nome dos presentes falou o Dr. Oscar de Azevedo Brandão, inspetor de previdência do Conselho Nacional do Trabalho, dizendo que era com a maior alegria que as instituições de previdência social ali estavam, através de seus dirigentes e funcionários, para renovar as suas congratulações por mais uma etapa vencida no governo benemérito do interventor Agamenon Magalhães. Referiu-se à renovação verificada no Estado sob a atual administração, ressaltando as diversas atividades desenvolvidas pelo chefe do governo pernambucano no sentido de defender os interesses de Pernambuco, de aumentar-lhe a riqueza e promover o bem estar e desenvolver a educação das classes menos favorecidas.

Adiante, disse que o programa traçado no governo do interventor Agamenon Magalhães era de trabalho, trabalho honesto, organizado, disciplinado, trabalho de orientação segura e patriótica. Em todos os setores da vida pernambucana, notava-se a influência dessas diretrizes estabelecidas pelo grande estadista que a clarividência do Presidente Getúlio Vargas colocara à frente do governo estadual.

Finalizando, expressou os votos das instituições de previdência social de Pernambuco de que o novo ano seja de prosperidade e alegria para o interventor Agamenon Magalhães e sua família, para grandeza de Pernambuco e felicidade dos pernambucanos.

Agradecendo a saudação, o interventor Agamenon Magalhães disse que todos os anos recebe a agradável visita dos funcionários das instituições de previdência e que essa visita era tanto mais agradável quanto se sentiam unidos pelo mesmo objetivo: promover o bem estar do próximo.

Exortou a todos no sentido de continuar trabalhando com afinco, no próximo ano. E terminou fazendo votos para que essa nova etapa lhes fôsse mais suave, menos espinhosa e lhes trouxesse maior soma de felicidade.

— Estiveram presentes à homenagem prestada ao interventor Agamenon Magalhães, além do Dr. Oscar de Azevedo Brandão, inspetor de previdência do Conselho Nacional do Trabalho, os Srs. Guedes Pereira, do I.A.P.E.T.E.C.; Rodolfo Santa Cruz Oliveira, do I.A.P.C.; Castor Andrada, do I.A.P.M.; Barbosa de Oliveira, do I.A.P.E.; representantes do I.A.P.I. e do Instituto dos Bancários; Durval César, presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários; Dornelas Câmara, da C.A.P. dos Serviços Públicos de Per-

nambuco e Alagoas; Ovídio Teixeira de Barros e Fausto Januário de Lima, presidente dos Conselhos Fiscais das Caixas de Pensões e Aposentadorias dos Ferroviários e dos Serviços Públicos de Pernambuco e Alagoas; Bráulio José Domingues, Drs. Álvaro Figueiredo, Pina Júnior, Gutemberg Botelho, Luís Cavalcanti, João Paes Filho, Moacir Cabral de Melo e Júlio Tavares, médicos das diversas organizações de previdência Social; Sr. Adalberto Aquino Fonseca, presidente do Sindicato dos Transviários e elevado número de funcionários dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

(Da "Folha da Manhã", de Recife, de 30 de dezembro de 1944).

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Serviço Administrativo — Seção de Legislação e Jurisprudência

EMENTÁRIO DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO PLENO E DAS CÂMARAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Acordos

- N.º 1.280 — Nulos de pleno direito, os acordos tendentes a ilidir os princípios trabalhistas, quando importam em prejuízo do trabalhador.
Proc. n.º 18.207-43 — Ac. de 8-5-44 — (C.J.T.) — "D.J." de 21-10-44.

Acumulação

- N.º 1.281 — Somente a partir da vigência do Decreto-lei n.º 5.643, de 5 de julho de 1943, será permitida a percepção de pensão com vencimentos ou salário de cargo.
Proc. n.º 12.933-44 — Ac. de 7-11-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 28-11-44.
- N.º 1.282 — Consoante o Decreto-lei n.º 5.643, de 5 de julho de 1943, podem acumular-se proventos de pensão com os de cargo remunerado.
Proc. n.º 15.293-44 — Ac. de 6-11-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 28-11-44.
- N.º 1.283 — A possibilidade de acumulação de pensões, está subordinada à existência de fundo financeiro que responda pelo pagamento de dois ou mais benefícios.
Proc. n.º 7.516-44 — Ac. de 31-10-44 — "D.J." de 28-11-44.

Agentes de Capitalização

- N.º 1.284 — Os agentes de capitalização estão compreendidos na categoria dos que trabalham livremente, e percebem apenas comissão não sendo empregados das empresas para as quais trabalham.
Proc. n.º 11.275-41 — Ac. de 15-8-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 12-10-44 — pág. 4.680.

Anulação de acórdão

- N.º 1.285 — Anula-se acórdão não redigido de conformidade com o art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Proc. n.º 10.258-44 — Ac. de 1-9-44 — (C.J.T.) — "D.J." de 26-10-44.

Aposentadoria

- N.º 1.286 — É de se conceder aposentadoria por invalidez ao associado que, julgado totalmente inválido para o "exercício de suas funções", não puder ser aproveitado em outro serviço compatível com o seu estado de saúde.
Proc. n.º 3.891-43 — Ac. de 12-9-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 30-9-44 — pág. 4.472.
- N.º 1.287 — A falta de recolhimento de contribuições decorrente de desemprego, motivado por doença, não acarreta perda da qualidade de associado.
Proc. n.º 16.293-43 — Ac. de 18-8-44 — (C.P.S.) — (D.J.) de 12-10-44 — pág. 4.683.
- N.º 1.288 — É de se conceder aposentadoria por invalidez, em caráter provisório, a associado parcialmente invalidado, uma vez verificada a impossibilidade de seu aproveitamento em outro cargo compatível com seu estado de saúde.
Proc. n.º 17.267-43 — Ac. de 25-8-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 12-10-44 — pág. 4.683.
- N.º 1.289 — Nega-se seguro-invalidez a empregador, estabelecido desde 1935, que perdeu a qualidade de associado, por falta de recolhimento, e que não pôde reingressar no quadro associativo do Instituto, por implemento de idade.
Proc. n.º 14.225-44 — Ac. de 12-9-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 30-9-44 — pág. 4.469.
- N.º 1.290 — É de se conceder aposentadoria por invalidez, a associado de Caixa de Aposentadoria e Pensões, incapaz para o exercício de sua profissão, caso, a empresa não o possa aproveitar em cargo compatível com o seu estado de saúde.
Proc. n.º 10.241-43 — Ac. de 1-9-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 30-9-44.
- N.º 1.291 — Não sendo reconhecida a incapacidade definitiva, do associado dada a possibilidade do seu restabelecimento por meio de operação a que o mesmo não se queira submeter, é de ser concedida a aposentadoria, pois que não é medida legal obrigar o segurado a submeter-se a intervenção cirúrgica, a fim de remover as causas determinantes de sua incapacidade para o trabalho.
Proc. n.º 20.654-43 — Ac. de 10-11-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 30-11-44.
- N.º 1.292 — A aposentadoria por invalidez, resultante de acidente do trabalho, é devida a partir da data em que o acidentado deixou de perceber as diárias previstas no art. 27, do Decreto n.º 24.637, de 10-7-34.
Proc. n.º 17.356-44 — Ac. de 13-11-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 30-11-44.
- N.º 1.293 — Não pode ser impôsto pagamento de contribuições que a lei não autorize.
Proc. n.º 3.765-44 — Ac. de 30-10-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 28-11-44.

Associado inválido — I.A.P.C.

- N.º 1.294 — Não se justifica que a Instituição de previdência negue ao associado inválido o benefício pleiteado, depois de, por longos anos, ter aceito as contribuições como regularmente recolhidas.
Proc. n.º 8.952-44 — Ac. de 20-10-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 16-11-44.

Aumento de vencimentos

- N.º 1.295 — O aumento de vencimentos, atribuído a título precário a empregado de C.A.P. não se incorpora ao patrimônio do empregado e poderá ser livremente retirado.
Proc. n.º 12.935-40 — Ac. de 21-9-44 — (C.P.) — "D.J." de 21-10-44.

Auxílio pecuniário

- N.º 1.296 — Para a concessão do auxílio-pecuniário a associado do I.A.P.C., é necessário que fique comprovado o afastamento do serviço em virtude de enfermidade.
Proc. n.º 11.625-44 — Ac. de 18-8-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 12-10-44.
- N.º 1.297 — Aplicando-se ao caso especial o objetivo precípuo da previdência social, concede-se auxílio-natalidade a pessoa não casada legalmente.
Proc. n.º 12.071-44 — Ac. de 1-9-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 30-9-44 — pág. 4.470.
- N.º 1.298 — De conformidade com o art. 210, alínea c do Decreto n.º 5.493, de 9 de abril de 1940, nega-se o auxílio-funeral requerido, três meses após o falecimento do segurado.
Proc. n.º 13.274-44 — Ac. de 12-9-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 30-9-44 — pág. 4.469.

Cargo de chefia

- N.º 1.299 — Cargo de Chefia, exercido em comissão, não gera estabilidade.
Proc. n.º 6.946-42 — Ac. de 28-9-44 — (C.P.) — "D.J." de 21-10-44.

Cancelamento de aposentadoria

- N.º 1.300 — Determina-se o cancelamento da aposentadoria por invalidez, quando houver o aproveitamento do empregado em outro cargo compatível com o seu estado de saúde.
Proc. n.º 21.602-43 — Ac. de 15-8-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 12-10-44 — pág. 4.677.

Companheira

- N.º 1.301 — Não tem direito à pensão "companheira" de ex-associado de instituição de previdência social, não inscrita em vida, pelo "de-cujus".
Proc. n.º 6.317-44 — Ac. de 13-10-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 18-11-44.

Competência

- N.º 1.302 — Em se tratando de agente, é competente para conhecer e julgar sua reclamação a Junta do local onde o empregador tiver domicílio.

Contrato em caráter provisório

- N.º 1.303 — Não será o empregador responsável pela indenização prevista na Lei n.º 62, de 5 de junho de 1935, quando provado ficar que o empregado foi contratado em caráter provisório, até o término dos trabalhos.
Proc. n.º 1.121-44 — Ac. de 21-8-44 — (C.J.T.) — "D.J." de 10-10-44 — pág. 4.627.

Contribuintes do I.A.P.C. — 1935

- N.º 1.304 — Os empregados, na vigência do Decreto n.º 183 de 1934, que não pediram o cancelamento das suas inscrições, devem ser considerados segurados obrigatórios.
Proc. n.º 12.074-44 — Ac. de 11-8-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 12-10-44 — pág. 4.683.

Despedida injusta

- N.º 1.305 — As leis de proteção ao trabalho são normas de ordem pública baixadas no interesse de uma coletividade e emanam da Constituição. As decisões que neguem aplicação a essas normas, violam princípios de ordem pública, impondo o conhecimento do recurso extraordinário pela Câmara de Justiça, órgão supremo ao qual incumbe zelar a fiel observância dos princípios constitucionais estabelecidos no art. 137. A estabilidade no emprego, assegurada pela Carta Magna é princípio de ordem pública cabendo recurso extraordinário para a Câmara de Justiça das decisões que não a reconhecerem.
A Consolidação se aplica àqueles fatos que, embora ocorridos na vigência de lei anterior, não estejam consumados pendendo de julgamento da instância superior, conforme dispõe o art. 912 e a interpretação já dada pela Câmara de Justiça.
Repugna aos princípios do direito do trabalho a invocação do art. 4.º, do Código do Processo Civil pelo qual o juiz deve se manifestar de acordo com o pedido.
No processo trabalhista não há decisão "ultra ou extra petita" porque as normas de ordem pública são aplicadas pelos tribunais, para restabelecimento de situações que ao Estado interessa manter e que regulamentou, não no interesse de indivíduos mas de uma coletividade, cuja desigualdade corrigiu.
Proc. n.º 21.854-43 — Ac. de 2-8-44 — "D.J." de 30-11-44.

Empregado em idade militar

- N.º 1.306 — Ao empregado reservista em idade de convocação militar, quando dispensado sem justa causa, assiste o direito de ser reintegrado no cargo que vinha exercendo na empresa, na conformidade do Decreto-lei n.º 5.689, de julho de 1943.
Proc. n.º 7.659-44 — Ac. de 18-10-44 — (C.J.T.) — "D.J." de 30-11-44.

Espôsa — dirigente de estabelecimento comercial

- N.º 1.307 — A mulher que dirige o estabelecimento comercial do marido, com o qual é casada sob regime da comunhão deve ser considerada segurada do I.A.P.C.
Proc. n.º 11.723-43 — Ac. de 8-6-44 — (C.P.) — "D.J." de 21-10-44.

Estabilidade

- N.º 1.308 — Inexistindo despedida, ou culpa do empregador no desligamento do empregado da empresa, quando este fôr estável, a consequência é a readmissão pura e simples, portanto, sem indenização.
Proc. n.º 14.533-44 — Ac. de 6-11-44 — (C.J.T.) — "D.J." de 28-11-44.

Falta de recolhimento

- N.º 1.309 — A falta de recolhimento de contribuições, decorrente de desemprego, motivado por enfermidade, não acarreta a perda de qualidade de associado de instituição de previdência.
Proc. n.º 12.253-44 — Ac. de 8-9-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 30-9-44 — pág. 4.470.

Gratificações

- N.º 1.310 — As gratificações pagas habitualmente em épocas pré-determinadas, equiparam-se as gratificações ajustadas a que se refere o § 2.º do art. 451 da C.L.T.
Proc. n.º 23.332-43 — Ac. de 9-10-44 — (C.J.T.) — "D.J." de 18-11-44.
- N.º 1.311 — Gratificações de caráter temporário não se incorporam ao vencimento para efeito de cálculo de indenização.
Proc. n.º 12.252-44 — Ac. de 10-11-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 30-11-44.

Infrator primário

- N.º 1.312 — Releva-se a multa a infrator primário.
Proc. n.º 11.260-44 — Ac. de 11-8-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 12-10-44 — pág. 4.680.

Inscrição

- N.º 1.313 — Não se justifica que a instituição de previdência se negue a prestar o benefício sob o fundamento de inscrição irregular, desde que, por longo tempo, recebeu as contribuições do interessado.
Proc. n.º 12.075-44 — Ac. de 12-9-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 30-9-44 — pág. 4.470.
- N.º 1.314 — Admitida a inscrição "post-mortem", da espôsa canônica, provada a dependência econômica, assegura-se-lhe o direito à pensão.
Proc. n.º 11.885-44 — Ac. de 8-8-44 — (C.P.S.) — "D. J." de 12-10-44 — pág. 4.682.

- N.º 1.315 — A inscrição no quadro associativo do I.A.P.C., só se opera quando o contribuinte tiver idade inferior a 55 anos.
Proc. n.º 13.275-44 — Ac. de 10-11-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 30-11-44.
- N.º 1.316 — O ato de inscrição não configura o direito ao benefício, que só se concretiza em época oportuna, com a verificação do preenchimento de todos os requisitos essenciais.
Proc. n.º 11.950-44 — Ac. de 31-10-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 28-11-44.

Inquérito

- N.º 1.317 — O depoimento de testemunhas, direta ou indiretamente interessadas no desfecho da causa, por si só não constitui prova de falta grave.
Proc. n.º 4.275-44 — Ac. de 4-9-44 — (C.J.T.) — “D.J.” de 14-10-44 — pág. 4.720.
- N.º 1.318 — Tratando-se de inquérito administrativo, decidido por unanimidade de votos, pelo Conselho Regional do Trabalho, o recurso cabível é o de embargos para o próprio Conselho Regional e depois o extraordinário para a instância superior, de acôrdo com os arts. 201, § 1.º e 203 do Decreto-lei n.º 6.596, de 12-12-40.
Proc. n.º 678-44 — Ac. de 20-9-44 — (C.J.T.) — “D.J.” de 14-10-44 — pág. 4.719.

Moradia

- N.º 1.319 — Inclui-se no cálculo do benefício o valor locativo do imóvel cedido para moradia de associado.
Proc. n.º 6.902-44 — Ac. de 12-9-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 30-9-44 — pág. 4.471.

Pagamento a beneficiário sem alvará judicial (até Cr\$ 1.000,00)

- N.º 1.320 — É de se conceder a beneficiário inscrito o pagamento dos proventos da aposentadoria a que fêz jus o falecido associado, em face da portaria C.N.T.-64, de 15-9-43.
Proc. n.º 4.125-44 — Ac. de 19-9-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 14-10-44 — pág. 4.721.
- N.º 1.321 — Nos termos do art. 466 da Consolidação das Leis do Trabalho, o pagamento de comissão e percentagem só será exigível depois de ultimada a transação a que se refere.
Proc. n.º 25-44 — Ac. de 18-9-44 — (C.J.T.) — “D.J.” de 10-10-44 — pág. 4.626.

Pensão

- N.º 1.322 — Devidamente provada a qualidade de mãe viúva de ex-associado de instituição de previdência social, determina-se a concessão da pensão pleiteada.
Proc. n.º 14.687-44 — Ac. de 19-9-44 — (C.P.S.) — “D.J.” de 14-10-44 — pág. 4.722.

- N.º 1.323 — É de se conceder, por eqüidade, pensão à viúva de ex-associado, que deixou de contribuir em virtude de inatividade motivada por moléstia.
Proc. n.º 16.751-43 — Ac. de 25-8-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 12-10-44 — pág. 4.683.
- N.º 1.324 — É de se conceder pensão a irmão de ex-associado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, provado seu direito ao benefício.
Proc. n.º 13.227-44 — Ac. de 5-9-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 12-10-44 — pág. 4.678.
- N.º 1.325 — Concede-se pensão à menor, filha de ex-associado, independentemente de prova de dependência econômica exclusiva, amparado o direito da beneficiária em princípio de jurisprudência.
Proc. n.º 9.670-44 — Ac. de 7-11-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 28-11-44.
- N.º 1.326 — Concede-se por eqüidade, pensão a irmã menor de falecido associado, atendendo a que é freqüente, entre as famílias pobres, o esforço conjuntivo de todos os que trabalham para a manutenção do lar.
Proc. n.º 12.996-44 — Ac. de 30-9-44 — "D.J." de 28-11-44.
- N.º 1.327 — De acôrdo com princípio já consagrado pela jurisprudência, não ocorre a prescrição do direito de requerer pensão — (I.A.P.C.) e sim, apenas o de receber cotas de benefício devidas há mais de 5 anos.
Proc. n.º 16.496-44 — Ac. de 31-10-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 30-11-44.
- N.º 1.328 — Não tem direito a pensão a "companheira" que, casada com outro homem, não tiver dissolvido o seu vínculo conjugal.
Proc. n.º 14.472-44 — Ac. de 10-11-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 30-11-44.
- N.º 1.329 — Nega-se pensão à irmã viúva, de ex-associado do I.A.P.C., uma vez não provada a dependência econômica em relação ao "de-cujus".
Proc. n.º 14.818-44 — Ac. de 16-11-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 30-1-44.

Prescrição

- N.º 1.330 — Provado estar prescrito o direito de reclamação, não podem subsistir as decisões que, desprezando a prescrição, analisaram o feito.
Proc. n.º 24.163-43 — Ac. de 23-8-44 — (C.J.T.) — "D.J." de 12-10-44 — pág. 4.676.

Recibo de quitação

- N.º 1.331 — São válidos os recibos de plena e geral quitação quando traduzem a livre manifestação da vontade de seus signatários. A validade das declarações, quando não contaminadas de vícios que as tornem nulas, não é apenas uma regra de direito civil, mas de direito trabalhista, porque é pressuposto básico à própria existência social.
Proc. n.º 1.127-44 — Ac. de 13-9-44 — (C.J.T.) — "D.J." de 28-11-44.

Recurso

- N.º 1.332 — É insubsistente decisão proferida em recurso interposto por quem não tinha poderes para tal.
Proc. n.º 6.873-44 — Ac. de 18-8-44 — (C.J.T.) — "D.J." de 10-10-44 — pág. 4.628.

Rescisão de contrato

- N.º 1.333 — Rescindido o contrato do trabalho por culpa exclusiva do empregador assegura-se ao empregado o direito à indenização que, por lei, lhe é devida.
Proc. n.º 6.404-44 — Ac. de 3-10-44 — (C.J.T.) — "D.J." de 18-11-44.

Serviços Médicos

- N.º 1.334 — A Caixa de Aposentadoria e Pensões não é obrigada a custear tratamento especializado não previsto nos seus regulamentos, mormente em se tratando de despesas que ultrapassam a dotação orçamentária própria.
Proc. n.º 2.784-44 — Ac. de 8-9-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 2-10-44 — pág. 4.682.

Sucessão de firmas

- N.º 1.335 — Reconhecida a sucessão, está a firma sucessora obrigada ao pagamento de salários devidos pela firma sucedida.
Proc. n.º 23.934-43 — Ac. de 29-9-44 — (C.J.T.) — "D.J." de 18-11-44.

Tempo de serviço

- N.º 1.336 — Ex-vi do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, no tempo de serviço do empregado readmitido, serão computados os períodos ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente, na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave ou tiver recebido indenização legal.
Proc. n.º 10.855-44 — Ac. de 22-9-44 — (C.J.T.) — "D.J." de 18-11-44.

Trabalhadores em salinas

- N.º 1.337 — Estão sujeitos ao regime do I.A.P.I. os trabalhadores e respectivos empregadores da indústria de extração do sal.
Proc. n.º 14.167-44 — Ac. de 24-10-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 16-11-44.

Transferência de empregado

- N.º 1338 — Transferido um gerente para outra localidade, prometendo-lhe o empregador a mesma situação anterior e não cumprindo a promessa, fica este obrigado a restabelecê-lo na mesma localidade e no mesmo cargo com as mesmas vantagens anteriores.
Proc. n.º 10.151-44 — Ac. de 2-10-44 — (C.J.T.) — "D.J." de 18-11-44.

- N.º 1.339 — A transferência só se opera mediante acôrdo de ambas as partes, empregado e empregador; em caso contrário, importa rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.
Proc. n.º 9.970-44 — Ac. de 25-9-44 — (C.J.T.) — "D.J." de 30-11-44.
- N.º 1.340 — Uma vez que o empregador se opõe à verificação de seus livros comerciais por parte da fiscalização do órgão competente, resta a este promovê-la em Juízo, como autoriza a lei.
Proc. n.º 11.488-44 — Ac. de 30-10-44 — (C.P.S.) — "D.J." de 28-11-44.

EMENTÁRIO DAS RESOLUÇÕES DOS CONSELHOS REGIONAIS DO TRABALHO

C. N. T. — S. A. — Seção de Legislação e Jurisprudência

Abandono de serviço

Constitui falta grave de abandono de serviço, o fato do empregado faltar ao trabalho sem comunicar ao empregador, mesmo por motivo de doença. (2.235). Ac. de 22-5-44 — Proc. n.º 191-44 — C.R.T. da 4.ª Região.

O empregado que, julgado apto para o trabalho no exame médico, não se apresentar ao serviço incorre na falta grave de abandono de emprêgo. (2.232). Ac. de 15-4-44 — Proc. n.º 329-44 — C.R.T. da 3.ª Região.

Absolvição criminal

A absolvição do empregado em juízo criminal nem sempre o favorece na rescisão do contrato do trabalho. (2.332). Ac. de 22-3-44 — Proc. n. 143-44 — C.R.T. da 1.ª Região.

Adicional

A exigibilidade do adicional estabelecido no art. 73 da Consolidação está condicionada à comparação entre o salário-hora diurno e o noturno. (2.313). Ac. de 24-3-44 — Proc. n.º 228-44 — C.R.T. da 1.ª Região.

Afastamento de serviço

Quando o empregado se afastar voluntariamente do serviço, deve ser excluído da contagem do tempo de trabalho o período respectivo. (2.292). Ac. de 24-5-44 — Proc. n.º 508-44 — C.R.T. da 3.ª Região.

Agressão física

O empregado que agride fisicamente seu superior hierárquico no local do serviço comete falta grave que justifica a sua dispensa sem direito a qualquer indenização. (2.270). Ac. de 6-4-44. — Proc. n.º 29-44 — C.R.T. da 6.ª Região.

Atividade econômica

Não há atividade econômica "ex-vi", do art. 2.º, da Consolidação, em uma chácara, cujo dono vende, esporadicamente, ovos das aves que possui. (2.303). Ac. de 19-6-44 — Proc. n.º 268-44 — C.R.T. da 4.ª Região.

Ato de improbidade

Comete ato de improbidade o empregado que sem autorização do empregador, se apropria ou se utiliza de objetos confiados a sua guarda, embora declare que tinha a intenção de restituí-los. (2.261). Ac. de 3-4-44 — Proc. n.º 6-44 — C.R.T. da 6.ª Região.

Aviso prévio

Nos contratos de trabalho por tempo determinado não tem cabimento legal o aviso prévio. (2.219). Ac. de 22-3-44 — Proc. n.º 42-44 — C.R.T. da 5.ª Região.

Avocatória

É de se indeferir a avocatória, desde que não fique provada a flagrante parcialidade da parte dos julgadores ou violação expressa de direito. (2.318). Ac. de 28-4-44 — Proc. n.º 272-44 — C.R.T. da 1.ª Região.

Carteira profissional

As anotações nas carteiras profissionais somente poderão ser feitas pelo próprio empregador ou preposto e não devem ser negadas, "ex-vi" do disposto no § 1.º, art. 29, da Consolidação. (2.206). Ac. de 17-4-44 — Proc. n.º 26-44 — C.R.T. da 4.ª Região.

Na falta de pactuação especial, vale a carteira profissional como instrumento de contrato individual de trabalho (2.205). Ac. de 10-4-44 — Proc. n.º 25-44 — C.R.T. da 4.ª Região.

Cerceamento de defesa

O cerceamento de defesa determina a anulação do julgado. (2.333). Ac. de 31-3-44 — Proc. n.º 248-44 — C.R.T. da 1.ª Região.

Comparecimento à audiência

Deve ser arquivado o processo, quando a parte interessada não comparecer à audiência da instrução e julgamento do inquérito, "ex-vi" do disposto no artigo 844 da Consolidação. (2.222). Ac. de 12-5-44 — Proc. n.º 522-44 — C.R.T. da 3.ª Região.

Conciliação

A conciliação deve ser proposta em duas fases processuais distintas no início e no final da instrução, "ex-vi" do disposto nos arts. 847 e 850 da Consolidação. (2.274). Ac. de 19-6-44 — Proc. n.º 104-44 — C.R.T. da 5.ª Região.

Contratos de trabalho por obra

São regulados pelos princípios que regem os contratos por prazo determinado, não havendo por parte do empregado direito ao aviso prévio nem indenização por tempo de serviço. (2.268. Ac. de 17-5-44 — Proc. n.º 51-44 — C.R.T. da 6.ª Região.

Custas

Quando não há acôrdo, as custas são calculadas sobre o respectivo valor, cabendo o pagamento ao vencido. (2.309). Ac. de 28-3-44 — Proc. n.º 1.963-42 — C.R.T. da 1.ª Região.

A parte interessada não ficará prejudicada, por falta de pagamento de custas, "ex-vi" do disposto no art. 789, § 6.º, da Consolidação das Leis de Trabalho. (2.203). Ac. de 29-4-44 — Proc. n.º 19-44 — C.R.T. da 7.ª Região.

Culpa recíproca

Reconhecida a culpa recíproca dos litigantes deve ser paga a metade das indenizações, como é facultado pelo art. 484 da Consolidação. (2.207). Ac. de 17-4-44 — Proc. n.º 32-44 — C.R.T. da 4.ª Região.

Defesa legítima

Não provada a legítima defesa do empregado que briga em serviço, pode ser êle demitido independentemente da dispensa do outro contendor. (2.324). Ac. de 12-4-44 — Proc. n.º 281-44 — C.R.T. da 1.ª Região.

Demissão indireta

Caracterizada a demissão indireta, ao empregado cabe o direito de receber indenização e aviso prévio. (2.271). Ac. de 29-5-44 — Proc. n.º 253-44 — C.R.T. da 4.ª Região.

Desídia

O fiscal de bonde que, repetidas vêzes, na respectiva guia, registra número inferior de passageiros, embora não provada sua intenção dolosa, pratica ato de desídia que autoriza sua dispensa independentemente de indenização. (2.248). Ac. de 29-4-44 — Proc. n.º 42-44 — C.R.T. da 6.ª Região.

Não se caracteriza ato de desídia ou de indisciplina o fato do empregado interpelar o chefe do escritório após a rescisão brusca do contrato de trabalho e ainda mesmo na sua vigência, atendendo não só ao tempo de serviço do empregado como também aos bons antecedentes do mesmo. (2.302). Ac. de 19-6-44 — Proc. n.º 248-44 — C.R.T. da 4.ª Região.

Descanso

A concessão de um descanso de, pelo menos, uma hora, é obrigatória para a saúde do trabalhador desde que o trabalho exceda de seis horas contínuas. (2.211). Ac. de 1-3-44 — Proc. n.º 176-43 — C.R.T. da 5.ª Região.

Desistência

A desistência de recursos independe de aquiescência da parte contrária. "ex-vi" do que preceitua o art. 818 do Código do Processo Civil. (2.202). Ac. de 27-4-44 — Proc. n.º 28-44 — C.R.T. da 7.ª Região.

Dissídio trabalhista

Se não estiver esboçado o dissídio trabalhista, não pode o tribunal aplicar condenação a qualquer das partes "ex-adversas". (2.297). Ac. de 23-6-44 — C.R.T. da 4.ª Região.

Duração de trabalho

É de 6 horas por dia ou 36 horas semanais a duração normal de trabalho, dos bancários, podendo ser excepcionalmente prorrogada até 8 horas diárias, desde que não exceda a prorrogação de 45 horas semanais à vista do disposto no art. 225 da Consolidação do Trabalho. (2.289). Ac. de 29-5-44 — Proc. número 580-44 — C.R.T. da 3.ª Região.

Empreitada

É competente a Justiça do Trabalho para conhecer dos dissídios oriundos de contratos de empreitada, no qual seja parte operário ou artífice. (2.330). Ac. de 3-3-44 — Proc. n.º 1.317-43 — C.R.T. da 1.ª Região.

Empreiteiro

O empreiteiro principal é o responsável pelo pagamento dos salários devidos pelo sub-empreiteiro, "ex-vi" do disposto no art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho. (2.277). Ac. de 5-6-44 — Proc. n.º 97-44 — C.R.T. da 4.ª Região.

Empregador

Empregador é a empresa, o estabelecimento no qual o empregado é admitido e não a pessoa do empregador. Em face das leis sociais a sucessão econômica na empresa não pode ferir os direitos dos empregados da mesma. (2.265). Ac. de 8-5-44 — Proc. n.º 11-44 — C.R.T. da 6.ª Região.

Equiparação de salários

Não se dá a equiparação de salários quando não há analogia de função e a diferença de tempo de serviço for igual ou superior a cinco anos. (2.335). Ac. de 29-3-44 — Proc. n.º 958-43 — C.R.T. da 1.ª Região.

Estabilidade do industrial

O direito à estabilidade do industrial só é adquirido após 10 anos efetivos de serviço, não sendo de se computar as horas extraordinárias no cálculo do tempo de serviço, para efeito do decênio assegurador da vitaliciedade do empregado. (2.252). Ac. de 24-4-44 — Proc. n.º 46-44 — C.R.T. da 6.ª Região.

Estrangeiro

O estrangeiro que não provar sua permanência legal no país, é incapaz para comparecer ao Juízo Trabalhista. (2.282). Ac. de 16-6-44 — Proc. n.º 267-44 — C.R.T. da 4.ª Região.

Exame médico

O empregado que se negar a exame médico pedido pelo empregador, demonstra o abandono voluntário do trabalho, incorrendo nos dispositivos das letras "H" e "I" do art. 482 da Consolidação. (2.301). Ac. de 21-6-44 — Proc. número 264-44 — C.R.T. da 4.ª Região.

Fundamentação de sentença

É obrigatória a fundamentação da sentença pelo prolator da mesma, na conformidade do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. (2.295). Ac. de 12-6-44 — Proc. n.º 235-44 — C.R.T. da 4.ª Região.

Fôro

Nas reclamações de empregados, perante a Justiça do Trabalho, a competência tanto pode ser determinada pela localidade onde sejam prestados os serviços, como pelo fôro da celebração do respectivo contrato de trabalho. (2.255). Ac. de 14-4-44 — Proc. n.º 50-44 — C.R.T. da 6.ª Região.

Férias

Pagamento de férias em dôbro só deve ser determinado pela autoridade julgadora, quando verificado o propósito do empregador não cumprir a lei. (2.212). Ac. de 23-2-44 — Proc. n.º 139-43 — C.R.T. da 5.ª Região.

As férias devidas no período de doze meses devem ser concedidas ao empregado no decurso dos doze meses seguintes, podendo o mesmo exigí-las em dôbro, no caso do empregador não concedê-las em tempo oportuno. (2.262). Ac. de 22-5-44 — Proc. n.º 33-44 — C.R.T. da 8.ª Região.

Falta grave

O empregado que abandona o serviço e procura aliciar companheiros e de cujos atos resulta prejuízo à empresa, pratica falta grave capitulada em lei. (2.322). Ac. de 10-4-44 — Proc. n.º 1.324-43 — C.R.T. da 1.ª Região.

A apreensão de produtos de fabricação de uma empresa, em poder de um empregado à sua saída do emprego, caracteriza falta grave capitulada na alínea a do art. 482, da Consolidação. (2.326). Ac. de 14-4-44 — Proc. n.º 109-44 — C.R.T. da 1.ª Região.

Gratificação incorporada ao salário

A gratificação deve ser incorporada ao salário quando recebida antes da vigência do Decreto-lei n.º 5.452, de 1-5-43. (2.281). Ac. de 9-6-44 — Proc. número 301-44 — C.R.T. da 4.ª Região.

Incompetência

A autoridade que se julgar incompetente deverá remeter os autos àquela que fôr competente para conhecer do caso, "ex-vi" do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho. (2.243). Ac. de 31-5-44 — C.R.T. da 8.ª Região.

Não existindo conexão entre o pedido do reclamante e a reclamação formulada contra a mesma empresa e já decidida por outra Junta, não pode ter guarida a preliminar de incompetência da Junta. (2.334). Ac. de 24-3-44 — Proc. n.º 205-44 — C.R.T. da 1.ª Região.

Indenização

Para o efeito de indenização, no tempo de serviço do empregado são computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave ou tiver recebido indenização legal. (2.249). Ac. de 5-5-44 — Proc. n.º 44-44 — C.R.T. da 6.ª Região.

A Consolidação das Leis do Trabalho só reconhece ao empregado o direito de haver do empregador a indenização de tempo de serviço, quando se trata de contrato de trabalho por tempo indeterminado. (2.216). Ac. de 10-3-44 — Processo n.º 2-44 — C.R.T. da 5.ª Região.

O primeiro ano de duração do contrato de trabalho por prazo indeterminado, é considerado como período de experiência, e, sem completá-lo, não há indenização, "ex-vi" do § 1.º do art. 478, da Consolidação. (2.227). Ac. de 24-4-44 — Proc. n.º 462-44 — C.R.T. da 3.ª Região.

Indenização em dôbro

A reintegração só se converterá em indenização no dôbro, quando o grau de incompatibilidade resultante do dissídio desaconselhar a volta do empregado ao

Lides trabalhistas

Não compete ao C.R.T. o exame de casos que não se revestirem do aspecto de uma das lides trabalhistas, "ex-vi" do disposto no art. 678 e seus §§, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1-5-43. (2.299). Ac. de 21-6-44 — Proc. n.º 254-44 — C.R.T. da 4.ª Região.

Liquidação de firmas pelo governo

É competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os dissídios oriundos das relações com as firmas mandadas liquidar pelo governo. (2.331). Ac. de 13-3-44 — Proc. n.º 172-44 — C.R.T. da 1.ª Região.

Notificação

Compete às partes interessadas a obrigação de intimar e notificar as testemunhas, nos termos dos arts. 825 e 845 da Consolidação das Leis do Trabalho. (2.201). Ac. de 12-4-44 — Proc. n.º 30-44 — C.R.T. da 7.ª Região.

Paralisação de trabalho

Sòmente depois de verificado "in loco" os fatos alegados e que provem a falta de material necessário ao serviço, pode ser autorizada a paralisação de trabalho. (2.045). Ac. de 4-2-44 — Proc. n.º 349-44 — C.R.T. da 5.ª Região.

Cabe a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação dos serviços apresentar sua defesa. (2.194). Ac. de 3-5-44 — Proc. n.º 36-43 — C.R.T. da 4.ª Região.

Prazo de interposição de recurso

O prazo de 10 dias a que se refere a Consolidação das Leis do Trabalho deve ser contado da data em que as partes forem notificadas. (2.287). Ac. de 15-5-44 — Proc. n.º 1.433-43 — C.R.T. da 3.ª Região.

Penas disciplinares

Não é da competência da Justiça do Trabalho conhecer de reclamações sòbre méras penas disciplinares. (2.320). Ac. de 17-4-44 — Proc. n.º 317-44 — C.R.T. da 1.ª Região.

Professôres

Aos professôres se aplicam as leis de proteção ao trabalho desde que exista contrato de trabalho, o que se verifica nos estabelecimentos particulares de ensino. (2.208). Ac. de 10-4-44 — Proc. n.º 24-44 — C.R.T. da 6.ª Região.

Prescrição

A apresentação de queixa ao Departamento Estadual do Trabalho interrompe a prescrição. (2.016). Ac. de 8-2-44 — Proc. n.º 35-44 — C.R.T. da 2.ª Região.

O prazo de prescrição nos dissídios trabalhistas é de dois anos segundo o artigo 11 da Consolidação. (2.155). Ac. de 10-12-43 — Proc. n.º 1.086-43 — C.R.T. da 1.ª Região.

O direito à instauração de inquérito administrativo prescreve no prazo de dois anos a contar da data do ato ou fato que lhe dá origem, podendo a suspensão do empregado ocorrer em qualquer ocasião dentro daquele prazo. (2.253). Ac. de 30-5-44 — Proc. n.º 31-44 — C.R.T. da 6.ª Região.

Recurso

Não se conhece de recurso interposto por quem não se acha legalmente habilitado, mediante mandato judicial outorgado pela parte interessada. (2.189). Ac. de 31-3-44 — Proc. n.º 34-44 — C.R.T. da 6.ª Região.

Não cabe recurso ordinário de decisão com a qual o recorrente se haja conformado, recebendo o "quantum" da condenação e dando plena e geral quitação sôbre todo o objeto da reclamação. (2.260). Ac. de 5-4-44 — Proc. n.º 23-44 — C.R.T. da 6.ª Região.

Não deve ser conhecido o recurso quando interposto sem observância do disposto no art. 899, § único da Consolidação. (2.163). Ac. de 11-2-44 — Proc. número 1.241-43 — C.R.T. da 1.ª Região.

Redução de salário

A redução do salário só pode ser configurada como despedida indireta, quando fôr de tal monta que torne impossível a subsistência do empregado, forçando-o assim a abandonar o serviço. (2.018). Ac. de 4-2-44 — Proc. n.º 10-44 — C.R.T. da 2.ª Região.

Nos contratos de trabalho por tarefa, a simples notificação na forma de pagamento do salário, por motivo de força maior, devidamente comprovado, e em caráter transitório, respeitado o salário mínimo da zona, não importa em redução de salário. (2.180). Ac. de 10-3-44 — Proc. n.º 10-44 — C.R.T. da 6.ª Região.

Renovação de instância

Pode haver renovação de instância quando a demora ocorrida entre os despachos denegatórios não tenha sido por culpa da parte e sim da Junta. (2.284). Ac. de 12-6-44 — Proc. n.º 269-44 — C.R.T. da 4.ª Região.

Revelia

Provado que o recebimento da notificação para audiência de instrução e julgamento da reclamação foi posterior à realização da audiência não se caracteriza a figura de revelia sendo de se anular o processo "ab-initio". (2.258). Ac. de 17-5-44 — Proc. n.º 35-44 — C.R.T. da 6.ª Região.

Salários

Não é permitido que os salários dos empregados brasileiros sejam inferiores aos de estrangeiros, desde que trabalhem em idênticas funções num mesmo estabelecimento ou empresa. (2.012). Ac. de 9-2-44 — Proc. n.º 47-44 — C.R.T. da 2.ª Região.

Sendo omissa a legislação social sôbre salário enfermidade, deve ser aplicado, por equidade, e segundo o disposto no art. 114 do Código de Processo Civil, o

art. 79 do Código Comercial, combinado com o art. 121 do Decreto n.º 5.493, de 9-4-40. (1.982). Ac. de 19-1-44 — Proc. n.º 404-43 — C.R.T. da 4.ª Região.

Ao empregador da indústria cabe também o encargo do pagamento do salário do primeiro mês da doença do empregado, a que se referem os Decretos-leis números 2.122 e 5.493, de 9-4-40. (2.195). Ac. de 10-5-44 — Proc. n.º 184-44 — C.R.T. da 4.ª Região.

Quando o empregado não der motivo para a cessação da relação do trabalho tem êle direito de haver do empregador uma indenização paga na base da maior remuneração recebida na mesma empresa. (2.240). Ac. de 12-5-44 — Proc. número 198-44 — C.R.T. da 4.ª Região.

Ao trabalhador é garantida uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo da região, por dia normal de trabalho, mesmo que o salário seja ajustado por empreitada, ou convencionado por peça ou tarefa. (2.339). Ac. de 9-6-44 — Proc. n.º 40-44 — C.R.T. da 6.ª Região.

Serviço Militar

Ao empregado que prestar serviço militar cabe a aplicação retroativa das leis sociais de emergência decorrentes da guerra, não importando que tenha sido demitido antes dos Decretos-leis n.ºs 4.902, de 31-10-42 e 5.689, de 22-7-43. (2.285). Ac. de 26-6-44 — Proc. n.º 37-44 — C.R.T. da 5.ª Região.

De acôrdo com a jurisprudência dos tribunais trabalhistas, não há distinção entre sorteado e convocado, para os efeitos dos direitos assegurados pelo Decreto-lei n.º 4.902, de 31 de outubro de 1942. (2.257). Ac. de 12-4-44 — Processo n.º 45-44 — C.R.T. da 6.ª Região.

Não tem direito aos benefícios do Decreto-lei n.º 4.902, de 31-10-42, quem abandona o emprego antes da convocação militar. (2.142). Ac. de 10-1-44 — Proc. n.º 1.307-43 — C.R.T. da 1.ª Região.

Suspeição

Em face do art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho, a suspeição deverá ser levantada em relação aos litigantes e não a terceiras pessoas. (2.200). Ac. de 17-3-44 — Proc. n.º 99-44 — C.R.T. da 4.ª Região.

Tratando-se de parentes de 4.º grau civil na linha colateral (Código Civil, artigo 333) deve ser excluída a hipótese da suspeição referida no art. 801, letra c, da Consolidação como também não pode haver confusão entre a personalidade jurídica da Companhia com a pessoa física de seu presidente. (2.288). Ac. de 31-5-44 — Proc. n.º 642-44 — C.R.T. da 3.ª Região.

Suspensão de trabalho

De acôrdo com a Consolidação do Trabalho serão punidos os empregadores que individual ou coletivamente suspenderem o trabalho em seus estabelecimentos sem prévia autorização do Tribunal competente. (2.275). Ac. de 19-6-44 — Proc. n.º 141-43 — C.R.T. da 5.ª Região.

Tempo de serviço

Na contagem do tempo de serviço para efeito de estabilidade, a que se reporta o art. 10 da Lei n.º 62, de 5-6-35, não pode ser incluído o período anterior à interrupção decorrente do abandono do emprêgo sem causa justificada. (1.981). Ac. de 21-8-42 — Proc. n.º 721-42 — C.R.T. da 3.ª Região.

MECANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

ÁLVARO J. SANTOS

Diretor da Divisão de Contabilidade

I) — Serviços de Escrituração

As Caixas de Aposentadoria e Pensões foram inicialmente instituídas pela Lei n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, e tinham por principal objetivo, como sua denominação indica, amparar os seus associados na velhice e na invalidez, concedendo-lhes aposentadoria e pensão aos seus herdeiros. Entretanto, com a evolução do seguro social no Brasil, não param aí os benefícios dessas instituições. É preciso acrescentar a assistência médica, farmacêutica e hospitalar, os auxílios para funerais, etc.

Há ainda a considerar os chamados "Serviços Anexos" que facultam ao associado desde fiança para aluguel de casa até financiamento para aquisição do lar próprio.

A constituição da Receita das Caixas de Aposentadoria e Pensões tem a sua origem básica em três cotas iguais pagas respectivamente pelo associado, pelo empregador e pela União. As suas reservas são aplicadas em títulos de renda, imóveis e financiamentos aos próprios segurados com garantia imobiliária ou sob consignação.

Embora a maioria dessas instituições constituam órgãos locais de previdência, não são raras as que estendem os seus serviços por três ou quatro Estados, e até por todo o território nacional como no caso dos serviços aeroviários e de telecomunicações.

Assim, a contabilidade encontra nas Caixas de Aposentadoria e Pensões um campo de aplicação mais vasto do que comumente se pensa, e que abrange, além da contabilidade da Caixa propriamente dita, a contabilidade dos Serviços Anexos, isto é,

- Contabilidade das Carteiras Prediais
- Contabilidade das Carteiras de Empréstimos
- Contabilidade das Carteiras de Fiança
- Contabilidade das Carteiras de Seguros de Acidentes
- Contabilidade das Carteiras de Seguro Fidelidade
- Contabilidade das Farmácias.

Compete ao Conselho Nacional do Trabalho, através do Departamento de Previdência Social, orientar e fiscalizar as administrações das Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Se, como afirma Ubaldo Lobo "A Contabilidade é a ciência que tem por objeto fixar regras para a classificação e registro dos fatos e atos, expressos em cifras, modificativas, aumentativos ou diminutivos dos elementos econômicos de uma administração, tendo por fim: 1) controlar essa classificação e esse registro; 2) orientar o administrador e 3) fornecer periodicamente ou em datas prefixadas, os resultados financeiros e econômicos a atividade administrativa, referidos ou não a um orçamento"

é claro que, do rigor e da clareza dos serviços de contabilidade das Caixas de Aposentadoria e Pensões muito depende a atuação do Conselho Nacional do Trabalho.

Nessas instituições, como na administração pública, as operações de gestão são reguladas por um orçamento. Assim, nas Caixas, a contabilidade pode ser dividida em:

Contabilidade Orçamentária

Contabilidade Financeira

Contabilidade Patrimonial

representadas por três sistemas de contas correspondentes.

A padronização das contas e, em conseqüência, a dos orçamentos e balanços, ocorre, naturalmente, como medida preliminar para facilidade de apreciação e controle. Iniciada em 1938 com a padronização dos orçamentos, quando existiam 84 Caixas de Aposentadoria e Pensões, a excelência da medida evidenciou-se desde logo. Entretanto, com o decorrer do tempo, verificou-se que, mesmo com o fornecimento de formulários e instruções, mesmo com a exigência de balancetes mensais e trimestrais, a padronização, por si só não bastaria para permitir uma fiscalização segura, já porque o registro e a classificação, especialmente da despesa, muito deixavam a desejar, já porque os processos de escrituração adotados, muitas vezes complexos e moçosos, acarretando atrasos e inexatidões, dificultavam a fiscalização e a remessa dos dados.

Após vários anos de esforços a padronização, não somente dos sistemas de contas e dos orçamentos e balanços, mas também dos serviços de contabilidade e daqueles que com eles tivessem coordenação direta, se impôs como conseqüência lógica. A necessidade da adoção de um método padrão eficiente e, tanto quanto possível, perfeito que permitisse acompanhar passo a passo a evolução econômica e financeira dos órgãos fiscalizados, se tornou patente.

Dado o vulto e a complexidade dos serviços de contabilidade das Caixas de Aposentadoria e Pensões, a sua mecanização fêz-se imperativa. Não uma simples mecanização de registros para efeitos legais, mas sim uma mecanização que desse aos serviços de contabilidade as suas verdadeiras funções de orientação, de controle e de registro exato e inviolável.

Portanto, os objetivos principais da mecanização seriam:

- 1.º Facilitar os serviços de escrituração geral e dos serviços anexos e mantê-los em dia.
- 2.º Tornar invioláveis os lançamentos e coordenar os comprovantes de modo a facilitar a fiscalização e a prestação de contas.
- 3.º Conjuguar a escrituração com a execução orçamentária.
- 4.º Organizar balancetes de orientação diários, demonstrativos dos fundos do estado das verbas.
- 5.º Facilitar as Tomadas de Contas.
- 6.º Facilitar as prestações de contas aos Conselhos Fiscais, preparando-as simultaneamente com a escrituração.

7.º Fazer com que os Balanços remetidos ao órgão fiscalizador representem fielmente as operações efetuadas e escrituradas.

8.º Controlar as operações e os resultados de cada um dos serviços anexos.

Os sistemas de contabilidade mecanizada atualmente em uso não prevêm a execução orçamentária conjugada porque sua orientação se destina geralmente ao comércio, à indústria ou aos Bancos. Não cogitam tão pouco de facilitar a fiscalização ou as tomadas de contas pois em tais organizações essas funções são cometidas aos próprios administradores.

Daí a necessidade de idealizar um sistema de contabilidade mecanizada diferente, capaz de atender a todos os requisitos enumerados. O sistema escolhido não é invenção minha — "nil novi sub sole" — mas resultante de um amálgama de diferentes métodos de contabilidade mecanizada, com aperfeiçoamento de processos conhecidos e aproveitamento de outros ainda não aplicados à contabilidade.

Dêsse amálgama nasceu um sistema por assim dizer novo, que oferece vantagens pela sua simplicidade e pelo seu baixo custo e que é aplicável não somente às pequenas instituições como também às de maior vulto, qualquer que seja o ramo de contabilidade, pública ou privada, civil ou comercial, individual ou coletiva.

Ao traçá-lo, teve-se em mira quebrar o velho tabu da escrituração ininteligível para os leigos, que exigia, para os administradores e proprietários, a assistência de um intérprete, guarda-livros ou contador, para traduzir-lhes os lançamentos relativos aos fatos oriundos da sua própria gerência. Pois só colocando-a ao alcance das administrações e dos seus órgãos fiscalizadores é que se pode esperar da contabilidade resultados positivos para orientação e controle.

O sistema idealizado atendeu plenamente ao exigido como se verá no decorrer da sua descrição, e reduz as operações comuns da escrituração a duas únicas (fig. 1):

- a) preparo das fichas de lançamento;
- b) preparo das fichas do "Razão".

Tôdas as demais operações são obtidas simultaneamente por cópia a carbono, copiativo ou não.

Com o preparo das fichas de lançamento obtém-se simultaneamente o Diário analítico, a coordenação dos comprovantes e a resenha das operações efetuadas dia a dia para exame do conselho Fiscal ou de outro órgão fiscalizador.

Logo nas fichas de lançamento encontra-se a primeira inovação do sistema: as fichas são dispostas em séries de oito, em três vias de cores diferentes. Nas duas primeiras vias, as fichas são detacháveis para a organização das partidas no Diário n.º 2, ao passo que a 3.º via, impressa em tinta copiativa, representa a fôlha do Diário n.º 1, isto é, do Diário Analítico.

A segunda inovação reside no processo de cópia, que não é obtida por prensa em copiadores de papel japonês, cujas fôlhas, muito finas, dificultam o manuseio. No sistema adotado, as cópias são obtidas por meio de gelatina, em livros encadernados de papel suficientemente encorporado para permitir a cópia dos dois lado, — o que não acontece no papel japonês, — duplicando, portanto, a capacidade dos Diários e tornando-os aptos a consultas. A disposição das fichas de lançamento e o uso do copiador de gelatina torna a operação mais rápida, mais segura, mais perfeita e mais econômica.

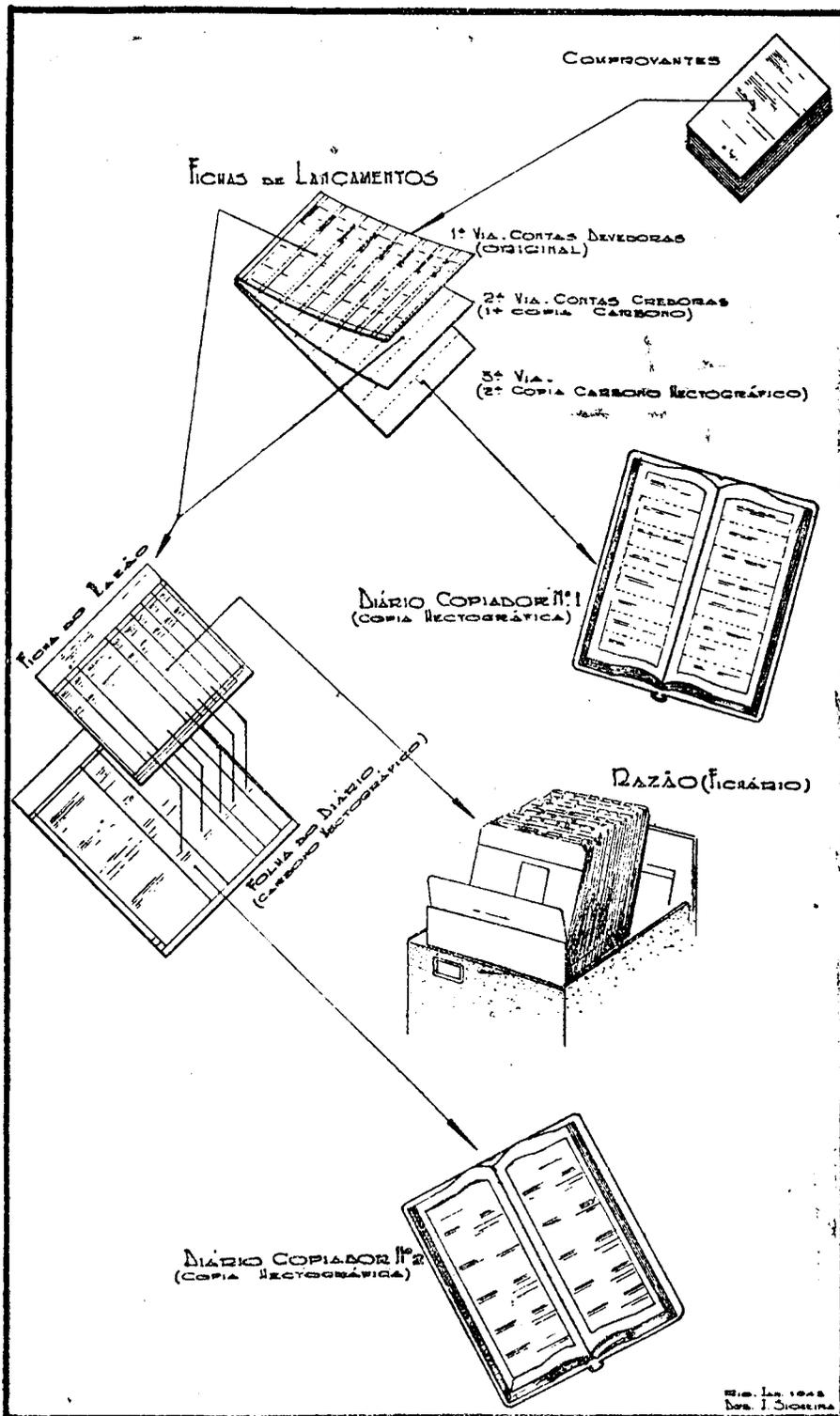


FIG. 1

Como cada comprovante recebe o mesmo número da ficha a cujo lançamento deu origem e no qual são detalhadamente historizadas as características do fato escriturado. Basta colecionar os comprovantes em ordem numérica — que no caso corresponde também à ordem cronológica — para se obter uma resenha completa dos fatos administrativos registrados diariamente, classificados na mesma ordem dos seus comprovantes. Essa disposição facilita sobretudo o exame, pelo órgão fiscalizador, de cada fato, isoladamente.

A segunda operação do sistema — preparo das fichas do Razão — fornece, simultaneamente :

- o Diário sistemático
- o Razão semi-analítico
- o Registro da execução orçamentária

α Prestação de contas,
eliminando a possibilidade de erros de transcrição ou de fraude.

Depois de destacadas e classificadas separadamente as primeiras e segundas vias das fichas de lançamento, o ato de escriturar o Diário e o Razão — a que tanta importância se atribuía antigamente — fica reduzido a um banal trabalho de datilografia que pode ser executado por qualquer pessoa.

Não há necessidade de "armar partidas" nem de rescunhá-las. A simples classificação numérica das contas cujo código consta de cada ficha de lançamento, é suficiente. Não há que trocar devedores por credores, não só porque as fichas são de côres berrantemente diferentes, como porque, nas contas devedoras os créditos são ilegíveis por tarja negra, e vice-versa. Não há necessidade de estornos porque os erros podem ser corrigidos por meio de borracha; só não pode ser corrigida a folha copiada no livro e, antes dessa cópia, a exatidão dos lançamentos pode ser verificada por simples comparação de totais de débitos e de créditos. Não há possibilidade de erros de transcrição do Diário para o Razão porque a operação é simultânea.

O sistema pode ser executado em qualquer máquina de escrever de alimentação dupla porque a ficha do "Razão" é justaposta à folha do Diário (fig. 2). O uso de máquinas de contabilidade com somadores internos ou externos só é aconselhável em instituições de grande movimento.

Registradas tôdas as fichas de lançamento nas do "Razão", e obtida por cópia simultânea, na folha do Diário, as operações lançadas, executa-se a cópia da folha do Diário, por meio de gelatina, no livro Diário n.º 2, onde, mercê do código numérico, os fatos contabilizados aparecem sistematicamente grupados.

Na ficha do "Razão" encontra-se a terceira inovação do sistema. No seu traçado, quanto às contas da receita e despesa, evitou-se cuidadosamente o clássico "Débito — Crédito — Saldo Anterior — Saldo Novo". Partindo do princípio de que a ficha do Razão e, na contabilidade, a ficha mestra da estatística e persistindo no objetivo de não só tornar a escrituração inteligível aos leigos, mas também para transformar o seu lançamento em simples trabalho de datilografia, foram organizados modelos especiais para as contas da Despesa (fig. 3) para às Receita. Já em relação às contas patrimoniais foi observado o modelo clássico, suficientemente esclarecido porém pela coluna referente ao histórico.

A ficha idealizada, oferece à administração e ao órgão fiscalizador, de forma clara e precisa, dispensando explicações e conhecimentos especiais, uma resenha das operações realizadas — sob cada título, grupo de títulos ou serviço (segundo se trate de uma ficha representativa de conta ou subconta, grupo de contas ou

FOLHA DO DIARIO

FICHAS
DO
RAZÃO

TITULO	COMP.	HISTORICO	C/P	DEBITO	CREDITO
RIO DE JANEIRO, 22 DE JANEIRO DE 1945					

321 - TITULOS PARA RENDA

- 3211 - TITULOS DA DIVIDA PUBLICA
- 3212 - AÇÕES DA CIA. SIDERURGICA NACIONAL
- 3214 - AÇÕES DA CIA. VALE DO RIO DOCE
- 3215 - BÔNUS DO BANCO DO BRASIL
- 3216 - OBRIGAÇÕES DE GUERRA

321 - TITULOS PARA RENDA

321-1 - TITULOS DA DIVIDA PUBLICA

ATIVO

332 - BANCOS

- 3321 - DEPOSITOS DE MOVIMENTO

COMP.	HISTORICO	C/P	DEBITO	CREDITO	SALDO ANT.	SALDO ATUAL
--	BALANÇO	-	600 000 0			600 000 0
87	ADQUIRIDOS - CH - 234 567	3321	100 000 0		600 000 0	700 000 0

441 - OPERAÇÕES DE FUNCIONAMENTO

- 4411 - BENEFICIOS A PAGAR
- 4412 - CONTAS A PAGAR
- 4413 - DESPESAS A PAGAR
- 4418 - CREDORES DIVERSOS

441 - OPERAÇÕES DE FUNCIONAMENTO

441-1 - BENEFICIOS A PAGAR

PASSIVO

101 - CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS

- 1011 - MENSALIDADES
- 1012 - JOIAS
- 1013 - INDENIZAÇÕES

COMP.	HISTORICO	C/P	DEBITO	CREDITO	SALDO ANT.	SALDO ATUAL
--	BALANÇO	-		87 000 0		87 000 0
93	BOLETIM Nº 001, DA D.B.		7 000 0		87 000 0	80 000 0

102 - CONTRIBUIÇÕES DE EMPREGADORES

- 1021 - CONTRIBUIÇÃO DE INSTITUIÇÃO
- 1022 - EMPRESA X
- 1023 - DIVERSAS

102 - CONTRIBUIÇÕES DE EMPREGADORES

102-2 - EMPRESAS, ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS

RECEITA

103 - CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

- 1031 - QUOTA DE PREVIDENCIA

COMP.	HISTORICO	C/P	PREVISTA	APURADA	NO MÊS	NO ANO
1	ORÇAMENTO	-	990 000 0			
8	EMPRESA X	3321		80 000 0	80 000 0	
9	EMPRESA Y	3321		100 000 0	180 000 0	
14	SINDICATO A	3321		20 000 0	200 000 0	

252 - DESPESA DA CARTEIRA DE EMPRESTIMOS

- 2522 - PESSOAL
- 2523 - IMPRESSOS E ARTIGOS DIVERSOS
- 2524 - OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS
- 2525 - QUOTA DE ADMINISTRAÇÃO

252 - DESPESA DA CARTEIRA DE EMPRESTIMOS

2522 - PESSOAL

DESPESA

262 - SERVIÇO MEDICO-HOSPITALAR

- 2621 - PESSOAL FIXO
- 2622 - PESSOAL VARIÁVEL
- 262-21 - SERVIÇOS CONTRATADOS
- 262-22 - SALARIO FAMILIA
- 262-23 - OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL
- 2623 - DIVERSAS DESPESAS
- 262-31 - MATERIAL
- 262-32 - OUTRAS DESPESAS

COMP.	HISTORICO	C/P	REALIZADA	DOTAÇÃO	NO MÊS	SALDO ORÇ.
1	ORÇAMENTO	-		90 000 0		90 000 0
34	FOLHA DE JANEIRO	3311	10 000 0		10 000 0	80 000 0
92	FOLHA DE ATRAZADOS	3311	15 000 0		25 000 0	65 000 0

FIG. 2

resumo de Carteira ou Serviço) — coordenadas cronologicamente com indicação dos respectivos comprovantes.

Como elemento de orientação, controle e fiscalização mostra a despesa efetuada dia a dia, a estatística dos gastos realizados cada mês e cada ano e a sua posição na execução orçamentária. As fichas da receita permitem acompanhar a arrecadação em conjunto ou nos seus menores detalhes indicando o movimento no dia, no mês e no ano. As fichas referentes às contas de ativo e passivo indicam a movimentação dos fundos, as alienações, as inversões e os financiamentos, bem como permitem acompanhar a evolução do patrimônio.

Como economia de trabalho, o sistema reduz quatro operações a uma única; a escrituração do Diário, a escrituração do Razão, o registro da execução orçamentária e o preparo da prestação de contas, passam a ser feitos simultaneamente, evitando erros, poupando trabalho e tempo, e apresentando ainda um cunho de autenticidade que os outros sistemas não oferecem.

Mas é, evidentemente, a fiscalização a mais beneficiada pela facilidade com que passam a ser feitas as tomadas de contas. Porque, sendo a ficha do razão dupla (fig. 3), é possível obter-se uma cópia de todos os seus lançamentos mediante um extrato a carbono. Por meio desses extratos e dos dois Diários e à vista dos comprovantes já classificados ou encadernados, pode-se tranqüilamente, sem assistência de terceiros e sem necessidade de percorrer os serviços à cata de esclarecimentos, examinar em curto prazo as contas de qualquer instituição.

Essa prestação de contas, que poderá ser mensal, estará concluída no primeiro dia útil de cada mês subsequente àquele a que se referir, e terá a forma de uma demonstração estatística dos fatos contabilizados, classificados por espécie e obedecendo rigorosamente à disposição das verbas no orçamento aprovado, indicando a receita e a despesa lançadas cada dia, com os respectivos saldos diários, reforços, suplementações, transferências, etc., bem como o movimento de cada título no mês e no ano.

O levantamento dos balancetes de gestão financeira, que serão também registrados no Diário sistemático, e que integram a prestação de contas ficou sobremodo facilitado pela disposição da ficha do Razão.

Não há necessidade de somar as contas da receita ou despesa (fig. 3). Basta transferir para o balancete, que é impresso em tinta copiativa e do qual já constam tôdas as verbas do orçamento aprovadas com os respectivos algarismos, — os totais do encerramento da ficha do Razão.

Sobrepondo-se a ficha do "Razão" ao balancete obtém-se, — numa operação idêntica à do lançamento do Diário sistemático, — um original em tinta e carbono copiativo que é o balancete de gestão. Levado à gelatina, o original é copiado no Diário e em folhas separadas. Essas cópias acompanham a prestação de contas, servem para orientar a administração e são também enviadas ao Conselho Nacional do Trabalho para registro, controle e estatística.

O modelo do balancete idealizado, é simultaneamente balancete de verificação, balanço mensal e demonstrativo da execução orçamentária.

Implantada que seja a mecanização dos serviços de contabilidade das Caixas de Aposentadoria e Pensões, poderá o Conselho Nacional do Trabalho exercer um controle mensal seguro da execução orçamentária, movimento de fundos, inversões, operações de carteiras e serviços anexos, recolhimentos de empregadores, cota de previdência, etc.

FICHA DO RAZÃO

RELAÇÃO DOS COMPROVANTES

INVENTÁRIO DAS OPERAÇÕES

SUB CLASSIFICAÇÃO

MOVIMENTO DO DIA

REGISTRO DO ORÇAMENTO

MOVIMENTO NO ANO

MOVIMENTO NO MÊS

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CODIGO		III - DESPESAS ADMINISTRATIVAS			DESPESA		
		223 - DIVERSAS DESPESAS					
		223-5 - Outras Despesas Administrativas					
DATA	Nº DO COMPROVANTE	DESCRIÇÃO	CONTIN. PARTIDA	DESPESA REALIZADA	DOTAÇÃO E REFORÇOS	DESPESA REALIZADA NO MÊS	SALDO ORÇAMENTÁRIO
JAN.	1	Dotação aprovada			100 000,00		100 000,00
2	4	Portes e Telegramas	ST	1 000,00		1 000,00	99 000,00
3	8	Contribuição L.B.A.	ED	9 000,00		10 000,00	90 000,00
14	11	Impostos	ED	12 000,00		22 000,00	78 000,00
31	29	Telefôno	ST	500,00		22 500,00	77 500,00
		Movimento do mês		22 500,00	100 000,00	22 500,00	77 500,00
FEV.							
4	39	Comissões Bancárias	ED-o/m	57 500,00		57 500,00	20 000,00
9	57	Assinaturas de Jornais	ST	8 500,00		66 000,00	11 500,00
27	62	Contribuição SABS	ED	17 500,00		83 500,00	6 000,00
30	74	Reforço CNT			40 000,00		34 000,00
		Movimento do mês		83 500,00	140 000,00	106 000,00	34 000,00
MAR.							

FIG. 3

Contrariamente ao que se pode supor, a execução do sistema não exigirá aumento de pessoal. Antes pelo contrário, reduzindo o número de operações, reduzir-se-á o custo.

A despesa inicial com a aquisição do material e a implantação do sistema é mínima. Nas menores instituições, a base de acréscimo é de cerca de trezentos cruzeiros mensais, admitida a amortização em cinco anos. Nas maiores instituições, o custo inicial deverá ser amortizado em menos de cinco anos com a economia de pessoal. É preciso notar que os equipamentos completos manuais custam de "Cr\$ 17.300,00" e que os elétricos mais aperfeiçoados não ultrapassam noventa mil cruzeiros.

Os equipamentos manuais constam de máquina de escrever com alimentação dupla, arquivo especial para contabilidade e aparelho para copiar em livres, à base de gelatina. Os equipamentos elétricos constam de máquina de contabilidade (variando o tipo segundo o volume de serviço de cada instituição) e também do arquivo e copiador idêntico ao dos equipamentos manuais.

A escolha de cada equipamento foi feita à base da arrecadação, que, de certo modo, é função do volume do trabalho a executar.

A implantação do sistema nas 32 Caixas, que se estendem por todo o território nacional, está compreendida no preço do custo e será feita pelos próprios fornecedores. Essa implantação deverá ser iniciada no primeiro semestre de 1945.

E, apesar de se tratar de uma organização de serviços à distância, tudo leva a crer, à vista das providências tomadas, que será coroada de sucesso.

Rio, 10 de janeiro de 1945.

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

JOSÉ BERNARDO DE MARTINS CASTILHO

Diretor

PHILADELPHO GARCIA

Secretário

HENRIQUE ÉBOLI

Representante do Serviço Administrativo

JÉS ELIAS CARVALHO DE PAIVA

Representante do Departamento de Justiça do Trabalho

DÉCIO FERRÃO BERRINI

Representante do Departamento de Previdência Social

1945
IMPRESA NACIONAL
RIO DE JANEIRO - BRASIL

